



Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais
Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

**O BRASIL NA ROTA INTERNACIONAL DO TRÁFICO DE MULHERES:
ENTRE O INÍCIO DO SÉCULO XX E A CONTEMPORANEIDADE**

Michelle de Almeida Vilela Dantas Bandeira

Brasília

2014

Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais
Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

**O BRASIL NA ROTA INTERNACIONAL DO TRÁFICO DE MULHERES:
ENTRE O INÍCIO DO SÉCULO XX E A CONTEMPORANEIDADE**

MICHELLE DE ALMEIDA VILELA DANTAS BANDEIRA

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em Relações Internacionais (Área de Concentração: História das Relações Internacionais)

Orientadora: Professora Dra. Norma Breda dos Santos

Brasília

2014

**O BRASIL NA ROTA INTERNACIONAL DO TRÁFICO DE MULHERES:
ENTRE O INÍCIO DO SÉCULO XX E A CONTEMPORANEIDADE**

Michelle de Almeida Vilela Dantas Bandeira

Banca Examinadora:

Professora Dra. Norma Breda dos Santos

Professor Dr. José Flávio Sombra Saraiva

Professora Dra. Cléria Botelho da Costa

Professora Dr. Eiiti Sato

Brasília, 6 de março de 2014.

Dedico este trabalho ao meu marido
Bruno Lima e à minha filha Sofia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me proporcionar a oportunidade de realizar o curso de mestrado em Relações Internacionais na UNB.

Agradeço a meu marido Bruno Lima pelo amor, pelo companheirismo, pela cumplicidade, pelas conversas e pelo apoio incondicional que me fez seguir em frente e não desistir.

Agradeço à minha filha Sofia, fonte da minha inspiração, que foi concebida e nasceu durante o curso, experiência a qual fez com que minhas ideias aflorassem e amadurecessem ao longo do tempo.

Agradeço à minha mãe Maria Vilela, ao meu pai Reginaldo Bandeira e à minha irmã Monique, que sempre incentivaram meu crescimento profissional e intelectual.

Gostaria de agradecer a todos meus familiares pelo apoio e pelos momentos felizes que serviram de incentivo à criatividade, tão necessária para a pesquisa e para a produção de conhecimento.

Um agradecimento especial à minha orientadora Norma Breda dos Santos que, com seu profissionalismo e sua sensibilidade, me acompanhou durante este percurso.

Agradeço ainda a todos os professores com quem tive o prazer de conviver, ao corpo administrativo do Instituto de Relações Internacionais – UNB e aos colegas de mestrado, em especial, à minha amiga historiadora Carolina Pelegrini, pelas trocas de ideias.

Também agradeço aos meus amigos historiadores do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ (Alexandre, Andréia, Cláudio, Virgínia e Rosemere), que sempre acreditaram em meu potencial.

Igualmente agradeço aos amigos da SUFUG e da GEORC – Caixa Econômica Federal por me ouvirem nos momentos em que precisei, por entenderem a minha necessidade de horário especial para cumprir as disciplinas do curso e por me dar a oportunidade de trabalhar com novos desafios relacionados à pesquisa.

*“Não se nasce mulher, torna-se mulher.”
“Que a liberdade seja a nossa própria substância.”*

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar o tráfico internacional de mulheres no Brasil privilegiando dois diferentes momentos: o primeiro, no início do século XX, quando mulheres eram traficadas do continente europeu para o Brasil, as chamadas “escravas brancas”, e o segundo, do final do século XX ao início do século XXI, no qual mulheres brasileiras têm sido traficadas do Brasil para outros países do mundo, especialmente da Europa. A discussão teórica do tema baseia-se em correntes feministas, em conceitos e em instrumentos internacionais, existentes ou criados nos dois momentos estudados conforme a realidade que se enfrentava e a percepção que se tinha sobre essa realidade. As pesquisas sobre as rotas do tráfico de mulheres no Brasil e sobre o cotidiano vivenciado pelas vítimas têm como parâmetros intelectuais e legais uma discussão que acontece num plano mais amplo, internacional. Esta dissertação permitiu observar que, apesar da inversão na direção do fluxo do tráfico internacional de mulheres – Brasil-Europa/Europa-Brasil – algumas características estão presentes nos dois períodos analisados, ou seja, ultrapassam a questão da temporalidade, a exemplo das promessas de melhores condições de vida que levam as vítimas do tráfico a viajarem para outros países, a marginalização social dessas mulheres e as ações nacionais de combate, quase sempre permeadas de preconceitos e reprodutoras de estigmas sociais

Palavras-chave: Gênero, Tráfico de Mulheres, Migração, Crime Internacional

ABSTRACT

This work aims to study the international trafficking of women in Brazil favoring two different moments: the first, in the early twentieth century, when women were trafficked from the European continent to Brazil, calls "white slaves" and the second, the end of twentieth century to the early twenty-first century, in which Brazilian women have been trafficked from Brazil to other countries, especially European countries. The theoretical discussion of the topic is based on feminist currents in international concepts and existing or created at both times studied according to facing the reality and the perception that it was on this reality instruments. Research on the routes of trafficking in women in Brazil or on daily life as experienced by victims have intellectual and legal tooling a discussion that happens in a broader, international level. This work allowed us to observe that despite the reversal in the direction of flow of international trafficking in women - Brazil-Europe/ Europe-Brazil - some features are present in both periods analyzed, beyond the question of temporality, like the promises of better living conditions that lead trafficking victims to travel to other countries, the social marginalization of these women and national actions to combat almost always permeated by prejudice and breeding social stigmas.

Keywords: Gender - Women Trafficking - Migration - International Crime

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Representação das Escravas Brancas - 1911

Figura 2 – Representação das Escravas Brancas – 1911

Figura 3 - Último estatuto da ABFRI – 1932

Figura 4 - Imagem do documentário *Aquellas Mujeres*- 2012

Figura 5 – Mapa do Rio de Janeiro. Zona do Meretrício e Praça Onze.

Figura 6 - Ficha Policial da Delegacia de Costumes do Rio de Janeiro

Figura 7 – Campanha contra o Tráfico Internacional de Mulheres - 2005

Figura 8 – Campanha contra o Tráfico Internacional de Mulheres - 2005

Figura 9 – Campanha contra o Tráfico Internacional de Mulheres - 2005

Mapa 1 – Rota do Tráfico de Escravas Brancas

Mapa 2 – Rotas internacionais do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual (1996 – 2002).

Quadro 1 – Pesquisa PESTRAF – Tráfico Internacional de Mulheres no Brasil

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABFRI – Associação Beneficente Funerária e Religiosa Israelita

ONU – Organização das Nações Unidas

OIM – Organização Internacional para Migração

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PESTRAF – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual-Comercial no Brasil

PNETP – Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PNTP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 DO TRÁFICO DE ESCRAVAS BRANCAS AO TRÁFICO DE PESSOAS: MUDANÇAS CONCEITUAIS	9
1.1 Correntes Feministas do início do século XX e da contemporaneidade	10
1.2 Do Tráfico de Escravas Brancas ao Tráfico Internacional de Pessoas: mudanças conceituais.....	14
1.3 Principais tratados internacionais sobre o tráfico de mulheres	22
2 O TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL DO INÍCIO DO SÉCULO XX.....	30
2.1 Principais rotas do tráfico no Brasil do início do século XX.....	30
2.2 O cotidiano das mulheres traficadas da Europa para o Brasil.....	37
2.2.1 São Paulo: imigração, prostituição e a regulação.....	37
2.2.2 Rio de Janeiro: crescimento urbano desorganizado e a atuação dos cáfrens	38
2.2.3 Manaus e Belém: expansão urbana e a atração de prostitutas estrangeiras	41
2.2.4 A Representação das Escravas Brancas no Brasil.....	42
2.3 A Liga das Nações, o Brasil e as ações de combate ao tráfico de mulheres...	43
2.3.1 Origens do combate ao tráfico internacional de mulheres no início do século XX.....	43
2.3.2 O Brasil no debate sobre o combate ao tráfico de escravas brancas: entre a Europa e a América	44
2.3.3 Os crimes contra a ordem pública: a Polícia de Costumes.....	45
2.3.4 As Associações Beneficentes.....	47
3 O TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	50
3.1 Principais rotas do tráfico internacional de mulheres no Brasil	52
3.2 O cotidiano das mulheres brasileiras traficadas para a Europa	60
3.2.1 O perfil das mulheres traficadas	60

3.2.2	O cotidiano das brasileiras traficadas (brasileiras na Europa).....	63
3.3	A atuação brasileira no combate ao tráfico de mulheres.....	65
3.3.1	Origens do combate ao tráfico internacional de mulheres no mundo contemporâneo.....	65
3.3.2	O Brasil e as ações de combate ao Tráfico de Mulheres após a adesão ao Protocolo de Palermo	67
3.3.3	Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)...	70
3.3.4	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico e Pessoas (PNTP).....	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS		74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		79
ANEXOS		88

INTRODUÇÃO

Anualmente milhares de pessoas são traficadas no mundo, seja para o trabalho escravo, para remoção de órgãos ou ainda para fins de exploração sexual. O tráfico para fins de exploração sexual tem uma característica própria: a maior parte dos indivíduos traficados é do sexo feminino. A informação consta de diferentes estudos realizados por organizações internacionais, tais como Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional para Migração (OIM) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).¹

A partir dessa constatação, questionamos: o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual seria uma prática recente? Como a área de Relações Internacionais tem problematizado a questão do tráfico de pessoas? É possível determinar uma causa para que milhares de mulheres continuem a ser traficadas anualmente? Qual o papel do Estado brasileiro perante essa problemática?

No século XIX, a legislação internacional passou a se ocupar do tráfico de seres humanos como objeto de comércio para a escravidão. O Tratado de Paris, assinado entre Inglaterra e França, em 1814, demonstra que à época já havia preocupações com esse tipo de atividade que ia de encontro à liberdade individual, tão propagada durante todo o século XIX (PNETP, 2008, p.7).

Apesar dos esforços sistemáticos para eliminação do tráfico de seres humanos, estudos apontam para a continuidade dessa atividade durante todo o século XX e início do XXI. Ainda que a historiografia das relações internacionais tenha negligenciado a temática por um certo tempo², o tráfico de pessoas continuou a ocorrer, agora com novas características: o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Sabe-se que, no século XX, homens, crianças, homossexuais e transexuais também têm sido traficados não apenas para fins de exploração sexual, mas também para trabalhos forçados em lavouras, fábricas e remoção de órgãos.

¹ Apesar da dificuldade em obter dados sobre o número de pessoas traficadas, segundo o Relatório OIT de 2005, estima-se que 2,4 milhões pessoas seriam vítimas de trabalho forçado como consequência do tráfico de pessoas, gerando um lucro anual de 32 bilhões de dólares (OIT, 2005, p. 11 e 67). O tráfico internacional de pessoas se constitui assim em uma das práticas criminosas que mais geram lucro em todo o mundo, perdendo somente para o tráfico de drogas e de armas (PEIXOTO; NASCIMENTO, 2010, p.122).

² Tal afirmação diz respeito ao campo teórico da disciplina que, principalmente durante o período da Guerra Fria, enfatizou as análises realistas, no qual os únicos possíveis atores são os Estados.

Entretanto, segundo Relatório OIT, 43% das pessoas traficadas no mundo são vítimas de exploração sexual, 32% são vítimas de exploração econômica e 25% são vítimas de outros tipos de exploração (OIT, 2005, p.15). Ou seja, a maior parte das pessoas traficadas sofrem exploração de seus corpos para satisfazer os prazeres sexuais de outros.

Para entender ainda por que esta dissertação se restringe ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, é preciso levar em consideração outro dado relevante da OIT, que diz respeito ao número de mulheres traficadas: das vítimas de exploração econômica, 56% são mulheres e meninas; na exploração comercial sexual, 98% das vítimas são mulheres e meninas (OIT, 2005, p.16).

Dentro dessa realidade, o Brasil é considerado uma das principais rotas de tráfico internacional de pessoas no mundo, principalmente do tráfico relacionado à exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes. Em pesquisa realizada em 2002³, constatou-se que a via aérea é a mais utilizada nesse delito, seguida pelas vias terrestre e marítima/hidroviária. Note-se que foram registrados casos de transporte aéreo em todas as regiões brasileiras e que, na maioria das vezes, o destino das traficadas – mulheres e adolescentes – é a Europa, sobretudo a Espanha. Entretanto, há um considerável número de rotas para países da América do Sul, especialmente para a Guiana Francesa e o Suriname, e para a Ásia (PESTRAF, 2002).⁴

Ou seja, grande parte das pessoas traficadas no mundo e no Brasil é formada pelo gênero feminino, o que justifica o objetivo desta dissertação de compreender qual a dinâmica do tráfico internacional de mulheres no Brasil. Nesse sentido, o presente trabalho busca compreender essa dinâmica por meio do estudo de dois períodos históricos distintos: o Brasil no início do século XX e o Brasil contemporâneo. Esses períodos referem-se a dois momentos importantes para a história do tráfico de pessoas no país. No início do século XX, o tráfico aconteceu pela imigração de mulheres oriundas do continente europeu, as chamadas “escravas

³Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil - PESTRAF, realizado pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA).

⁴Ainda segundo o Relatório PESTRAF, em 2002, ano de seu lançamento, existiam pelo menos 131 rotas de tráfico internacional de pessoas no país, das quais 120 lidavam com o tráfico de mulheres. Desse total, 60 rotas (50,0%) eram utilizadas para transportar “somente mulheres” (PESTRAF, 2002, p. 108). Ou seja, as rotas utilizadas no para o tráfico internacional de pessoas são majoritariamente destinadas ao tráfico de mulheres.

brancas”, que vinham para o Brasil em busca de melhores condições de vida, seja por meio de casamentos arranjados por seus familiares, seja por meio da prostituição.⁵ Contemporaneamente, percebe-se uma dinâmica inversa: mulheres brasileiras, à procura de melhores condições de vida para si e seus familiares, emigram para países europeus por meio de falsas promessas de trabalhos legais ou também para prostituir-se, sem saberem das péssimas condições que as aguardam nos países receptores.⁶

Esses dois momentos possuem algumas especificidades que serão abordadas nesta pesquisa, como o contexto de crise econômica existente em ambos os períodos analisados (europeu e brasileiro), o cotidiano de marginalidade vivenciado pelas mulheres vítimas do tráfico e, por fim, o papel do Estado brasileiro na atuação contra o tráfico de pessoas em organizações internacionais, seja no contexto da Liga das Nações, seja no contexto da ONU.

O tema tem também relevância para os estudos de Relações Internacionais, uma vez que o tráfico internacional de mulheres assume dimensões diversas neste campo: segurança internacional, migrações, direitos humanos e relações de gênero.

O processo de questionamento da racionalidade objetiva na construção de conhecimento em Relações Internacionais abriu espaço para que as ideias de gênero e demais perspectivas críticas dos estudos tradicionais ecoassem na área (SYLVESTER, 1994, p.149). O tráfico internacional de mulheres está relacionado não apenas ao Estado, provedor de segurança e paz internacional, mas sobretudo à segurança humana, para além das fronteiras estatais.

Nos estudos sobre migração internacional, o tráfico internacional de pessoas tem sido associado à migração forçada e não-documentada. De acordo com um estudo da ONU⁷, existem quatro formas de migração: a migração permanente, a migração laboral, o refúgio e a migração não-documentada (ONU, 1998, p.6-7 apud AUSSERER, 2007, p.113). Segundo esse estudo, o tráfico humano

⁵ As formas como as mulheres eram traficadas da Europa para o Brasil é analisada por Margareth Rago no capítulo “Tráfico de Escravas Brancas” do livro *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)* de 2008.

⁶ As formas como as mulheres têm sido traficadas do Brasil para a Europa é analisada por Cláudia Mayorga no artigo Cruzando fronteiras: prostituição e imigração, em *Cadernos Pagu* (2011).

⁷ Trata-se do estudo *International Migration Policies* do Departamento Econômico e Social da ONU, realizado em 1998.

internacional faria parte da última categoria. A associação do tráfico com formas de migração não-documentada faz uma conexão com a ilegalidade e com a criminalidade. Desse modo, a imagem do tráfico como ameaça à segurança internacional é reforçada e interessa à área de Relações Internacionais.

Na agenda dos estudos sobre a proteção dos direitos humanos, vem ganhando relevância e visibilidade as questões de gênero, o que possibilita a investigação sobre numerosas formas de violência sofridas pelas mulheres e a atuação de instâncias intergovernamentais voltadas para a defesa dos direitos da mulher no âmbito da ONU e de várias organizações não-governamentais (MENEZES, 2007, p.79). Dessa maneira, o tráfico internacional de mulheres, ao constituir-se em uma forma de violência contra a mulher, não apenas no sentido físico, como também no sentido psicológico e social, traz à tona uma discussão em torno dos direitos individuais previstos na Carta da ONU, de 1945, principalmente no que diz respeito ao direito à liberdade e igualdade entre homens e mulheres (Preâmbulo).

Dentre todas as possíveis abordagens e vinculações com as Relações Internacionais, percebe-se ainda a ligação entre o tráfico de seres humanos e a questão de gênero, merecendo essa discussão uma atenção especial. Essas duas temáticas foram inicialmente formuladas por causa da migração de mulheres sozinhas para o exterior, da captura e escravização de mulheres para a prostituição em terras estrangeiras no início do século XX. A visão de uma sociedade moral, com valores cristãos, informava a definição, e a política do abolicionismo da escravidão negra e do movimento pelo sufrágio feminino tanto na Europa como nos Estados Unidos ajudaram a dar forma à delimitação do tema “tráfico de pessoas”. (KEMPADOO, 2005, p.9)

O objetivo desta dissertação é investigar como o Brasil está inserido na dinâmica do tráfico internacional de mulheres, seja por meio das rotas, do cotidiano das mulheres traficadas ou das ações de combate a esse tipo de crime, criadas por autoridades brasileiras e entidades pesquisa busca demonstrar as causas que permitiram a existência do tráfico internacional de mulheres no país e analisar as relações de gênero envolvidas nos dois períodos estudados – início do século XX e atualmente.

A hipótese deste trabalho é a de que, apesar da inversão na direção do fluxo do tráfico internacional de mulheres – Brasil-Europa/Europa-Brasil – algumas características estão presentes nos dois períodos analisados, ou seja, ultrapassam a questão da temporalidade, a exemplo das promessas de melhores condições de vida que levam as vítimas do tráfico a viajarem para outros países, a marginalização social dessas mulheres e as ações nacionais de combate, quase permeadas de preconceito e reprodutoras de estigmas sociais.

Apesar das semelhanças acima referidas, procura-se demonstrar que a principal diferença entre um período e outro diz respeito às ações promovidas contra esse tipo de criminalidade pelas autoridades brasileiras ou ainda pelas entidades civis. No início do século XX, o Estado brasileiro preocupava-se mais em conter a expansão do lenocínio por meio de leis que visavam a regular a prática da prostituição e não havia uma ação estruturada para ajudar as vítimas do tráfico, a não ser as sociedades beneficentes, civis. No Brasil contemporâneo nota-se um esforço não só de combater o tráfico internacional de mulheres, mas também de acolher as vítimas, por meio das ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Para atingir os objetivos desta dissertação e testar a hipótese, optou-se por realizar pesquisa bibliográfica e em fontes documentais, consultando-se em um primeiro momento os principais periódicos de Relações Internacionais, História e estudos de gênero, nacionais e internacionais, além de dissertações e teses dos principais programas de pós-graduação do país. A maior parte desses livros, artigos, teses e dissertações foi pesquisada em sites de pesquisa como Scielo, JStor e em sites de bibliotecas de universidades como a Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal Fluminense (UFF) e Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Além disso, foram consultados os periódicos da *International Studies Association* (ISA). Em um segundo momento foram pesquisados relatórios, leis e ilustrações disponíveis em sites oficiais como da Presidência da República, do Ministério da Justiça, da OIM-Brasil, da OIT-Brasil, da ONU Mulheres, etc.

A dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro tratará das correntes feministas que nortearam a análise do tráfico de seres humanos e a questão de gênero durante o século XX. Será realizada também uma discussão

sobre a mudança do termo “escrava branca” – utilizado no fim do século XIX para diferenciar a prostituição forçada da escravidão negra, então recém-abolida do mundo – para o conceito de “tráfico de pessoas”.⁸ Ao final, será demonstrado como essas correntes e conceitos se relacionam através dos principais tratados internacionais sobre o tema.

O segundo capítulo analisará a rota de migração Europa-Brasil, as causas que levaram ao tráfico dessas mulheres, bem como seu cotidiano no Brasil, em particular no Rio de Janeiro, São Paulo, Manaus e Belém, localidades que receberam um grande contingente dessas imigrantes. O estudo também fará uma análise das medidas adotadas pelas autoridades e associações civis brasileiras com para combater o tráfico ilegal dessas mulheres.

O terceiro capítulo buscará mostrar a realidade brasileira de mulheres que migraram para o exterior com a finalidade de praticar o comércio sexual e o contexto social europeu desde os 1980, quando aconteceu a inversão do fluxo migratório – o que acontecia no sentido Europa-Brasil no começo do século XX, inverte-se e passa a ocorrer no sentido Brasil-Europa. Analisaremos as causas que levaram ao tráfico dessas mulheres, bem como o cotidiano de brasileiras traficadas para o exterior, abordando ainda os mecanismos criados pelo Estado brasileiro para o combate a esse tipo de prática.

Como metodologia, optou-se por utilizar uma comparação entre os dois períodos, que terá como parâmetros as rotas, o cotidiano e as ações de combate ao tráfico internacional de mulheres, itens que estruturam os capítulos 2 e 3 da dissertação. A análise de dois períodos diferentes da história do Brasil ajudará o leitor a entender aspectos gerais e específicos de cada fenômeno que compõe a prática do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual (migração, economia, criminalidade, prostituição, sexualidade). Por essa razão, questões como a mudança do fluxo migratório (Europa-Brasil X Brasil-Europa), o

⁸ A partir do Protocolo de Palermo em 2000 o tráfico de pessoas passou a significar o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (ONU, 2000).

cotidiano vivido por essas mulheres e as medidas adotadas pelo Brasil para combater esse tipo de prática serão os objetos da comparação.

CAPÍTULO 1

DO TRÁFICO DE ESCRAVAS BRANCAS AO TRÁFICO DE PESSOAS: MUDANÇAS CONCEITUAIS

1. DO TRÁFICO DE ESCRAVAS BRANCAS AO TRÁFICO DE PESSOAS: MUDANÇAS CONCEITUAIS

As discussões teóricas sobre o tráfico internacional de mulheres tem sua origem nas discussões entre europeus e americanos. Em um segundo momento, as discussões passaram a acontecer no contexto da primeira organização internacional de escopo universal, a Liga das Nações, que começou a funcionar em 1920. Atualmente, o debate tem sido realizado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e em outras organizações internacionais, tais como Organização Internacional para Migração (OIM) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que produzem importantes relatórios sobre o tráfico internacional de pessoas.

Seja em torno das principais rotas do tráfico, do cotidiano das mulheres traficadas ou das principais ações de combate contra esse tipo de criminalidade, a retórica dessas discussões baseia-se em instrumentos internacionais, que estão pautados na realidade vivenciada pela sociedade mundial: aumento desse tipo de crime internacional, questões migratórias ou ainda através da marginalização das mulheres vítimas do tráfico. Trazendo a análise teórica dessa realidade mundial para a análise da problemática na sociedade brasileira, percebe-se que as correntes feministas e os principais conceitos formulados nas organizações internacionais sobre o tema influenciaram as pesquisas sobre as rotas (Brasil-Europa/ Europa-Brasil) e sobre o cotidiano vivenciado pelas mulheres brasileiras vítimas do tráfico. Além disso, os instrumentos internacionais que foram formulados para combater ao tráfico internacional de mulheres têm servido como base para as ações de combate desse crime no Brasil.

Por essa razão, o presente capítulo analisa as principais correntes e os principais conceitos sobre tráfico internacional de mulheres no início do século XX e na contemporaneidade. O capítulo está dividido em três partes, nas quais será demonstrado como as correntes teóricas e a definição dos conceitos sobre a problemática influenciarão os textos dos tratados internacionais formulados nos dois períodos em questão.

1.1 Correntes Feministas do início do século XX e da contemporaneidade

Em fins do século XIX iniciaram-se os debates e as campanhas relacionadas ao tráfico de escravas brancas.⁹ Esses debates e campanhas, majoritariamente europeus e americanos, preocupavam-se notadamente com a prostituição feminina. É possível agrupar esse debate em duas correntes: a regulacionista e a abolicionista. Essas correntes situavam-se no âmbito político-social mais amplo do século XIX e foram de extrema relevância para definir conceitos e políticas governamentais nos países envolvidos no tráfico internacional de mulheres. Dos debates participaram não só ativistas do sexo feminino, como também de jornalistas, políticos e outros representantes da sociedade internacional de ambos os sexos.

A abordagem regulacionista defendia o monitoramento da prostituição por meio de supervisão médica. Essa corrente defendia que o Estado precisava licenciar os locais onde as prostitutas atuavam, bem como seu trabalho. A partir da regulação, entendiam, realizada por meio de exames médicos obrigatórios ou restrição de mobilidade, a sociedade teria a garantia de que o trabalho das prostitutas não iria afetar a “higiene e a moral” urbana.

Segundo Jo Doezema, ao mesmo tempo em que os regulacionistas acreditavam que a prostituição era extremamente danosa aos bons costumes, assim como disseminadora de doenças, a ideia por trás da regulação era a de que a prostituição seria um “mal necessário” para a sociedade (DOEZEMA, 2000, p.27). De certa forma, a ideologia que servia de substrato aos regulacionistas colaborou para que houvesse o aumento do tráfico e escravas brancas, uma vez que a percepção da necessidade de regularização da prática estimulava o mercado da prostituição e o fluxo migratório de mulheres que já exerciam a profissão na Europa e que vinham para a América em busca de melhores condições de vida.

⁹O conceito será melhor explorado no item 1.2 deste capítulo.

A corrente abolicionista surgiu como uma crítica aos atos promulgados na Inglaterra em 1864, 1866 e 1869 contra doenças infecto-contagiosas, realizados pelos adeptos ao regulacionismo. Os abolicionistas conseguiram anular a legislação regulacionista. De acordo com a legislação regulacionista qualquer mulher suspeita de prostituição poderia ser detida pela polícia e forçada a passar por um exame médico (DOEZEMA, 2000, p.27). Nesse sentido os abolicionistas passaram a não mais considerar as prostitutas como mulheres “desviadas”, mas sim como vítimas que precisavam ser reabilitadas, ao invés de reguladas ou punidas.

De acordo com a vertente abolicionista, o ato de se regulamentar a prostituição constituía uma ameaça para as liberdades civis das mulheres e uma sanção ao vício masculino. Segundo Doezema:

An essential aspect of the abolitionist campaign against white slavery was to arouse public sympathy for the victims. Neither the pre-Victorian 'fallen women' nor the Victorian 'sexual deviant' was an ideal construct to elicit public sympathy (DOEZEMA, 2000, p.27).

A campanha abolicionista direcionava a culpa dos males da prática da prostituição aos consumidores masculinos do mercado do sexo e aos seus intermediários, que facilitavam sua prática. Os abolicionistas adotaram um discurso que tratava a prostituta como uma vítima “ingênua”, a qual se enganava e obrigava a entrar na prostituição.

Os esforços empreendidos por essas duas correntes feministas alertaram a sociedade do início do século XX para o problema do tráfico das escravas brancas, até então negligenciado. Partindo da Inglaterra, legislações e medidas de combate ao tráfico foram implementadas no restante do continente europeu e no continente americano, em países como os Estados Unidos, Argentina e Brasil.

Durante o início do século XX, regulacionistas e abolicionistas influenciaram os textos dos acordos realizados no âmbito internacional visando a combater o tráfico de mulheres, denominadas escravas brancas.

Pode-se dizer que no mundo contemporâneo duas correntes feministas receberam o legado¹⁰ deixado pelas duas correntes abordadas acima e têm sido centrais no estudo do tráfico internacional de mulheres: a corrente feminista radical, ou abolicionista, e a corrente feminista transnacional.

A corrente feminista radical se origina nas pressões feministas ocidentais – euro-americanas – de classe média contra a prostituição em fins do século dezenove em torno do “tráfico de escravas brancas”, fenômeno que reapareceu no final da década de 1970 como “escravidão sexual feminina”. A corrente radical liga o tráfico exclusivamente à prostituição, vista por sua vez como a pior forma de opressão patriarcal e a forma mais intensa de vitimização de mulheres. Sua premissa central é a de que a prostituição é “assédio sexual, abuso sexual e violência sexual”, e que as mulheres, coletivamente, são vítimas da violência masculina. Considera, ainda, que a indústria global do sexo força as mulheres à prostituição, as mantém em escravidão sexual e viola seus direitos e integridade corporal (KEMPADOO, 2005, p.58).

A corrente feminista radical supõe que as mulheres nunca entram livremente em relações sexuais fora do “amor” ou do desejo sexual autônomo. Ao contrário, considera-se que elas são sempre forçadas à prostituição – em suma, traficadas – através do poder e controle que os homens exercem sobre suas vidas e seus corpos. Desse ponto de vista, instituições patriarcais, como a família, o casamento e a prostituição, são definidas para as mulheres como violência, estupro e abuso, e as mulheres que participam dessas instituições são vítimas enganadas pelo poder e privilégios masculinos. Acredita-se, assim, que a liberação feminina, universalmente, só pode ser obtida através da abolição das instituições que sustentam o patriarcado (KEMPADOO, 2005, p.59).

A segunda abordagem feminista contemporânea, central no estudo do tráfico internacional de mulheres, a “transnacional” ou do “terceiro mundo”, critica a abordagem radical. O patriarcado é visto como uma das relações de dominação que condicionam as vidas das mulheres, e não a única nem necessariamente a principal. Considera-se que o racismo, o imperialismo e as desigualdades internacionais

¹⁰Legado entendemos aqui como sendo as principais concepções deixadas pelas correntes regulacionistas e abolicionistas tratadas por Jo Doezema.

também configuram a vida das mulheres. As mulheres não são definidas simplesmente como vítimas do poder masculino “terrível e paralisante” ou como grupo homogêneo. Ao contrário, elas são concebidas como sujeitos atuantes, autodeterminados e posicionados de maneira diferente, capazes não só de negociar e concordar, mas também de, conscientemente, opor-se e transformar relações de poder, enraizadas nas instituições de escravidão, prostituição, casamento, lar ou mercado de trabalho (KEMPADOO, 2005, p.62).

A atuação e atividade feminina, da perspectiva feminista transnacional, podem então apresentar-se de diversas maneiras, às vezes repetindo, às vezes contestando a dominação e o controle masculino sexualizado, dependendo de condições, histórias e contextos culturais específicos. Entende-se, ademais, que essa atuação pode ligar-se a estratégias de sobrevivência ou de geração de renda, que envolvem energias e partes dos corpos sexualizados, comparáveis a outros tipos de trabalho produtivo e, como tais, definidas como “trabalho sexual”, embora atente-se para a análise das atividades econômicas sexuais, devidamente contextualizada e historicizada.

De qualquer maneira, levando em consideração a atuação e o trabalho sexual, segundo a perspectiva transnacional, o envolvimento na indústria sexual e em trabalho sexual no exterior aparecem como possibilidades a que as mulheres se dedicam voluntária ou conscientemente, de acordo com parâmetros culturais, nacionais ou internacionais específicos. Assim, em lugar de definir a própria prostituição como uma violência inerentemente contra as mulheres, considera que são as condições de trabalho e de vida das mulheres que se encontram no trabalho do sexo e a violência e terror que cercam esse trabalho num setor informal ou subterrâneo, que são tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como “tráfico”. Embora esta perspectiva seja às vezes referida por feministas radicais como uma posição “pró-prostituição”, os que a defendem a entendem como uma perspectiva que está imbricada com as questões ligadas à defesa dos direitos humanos ou justiça social (KEMPADOO, 2005, p.63).

Essas são as duas correntes feministas centrais que se dedicam ao estudo da prostituição e do tráfico sexual de mulheres no mundo contemporâneo. Como pôde ser observado, a corrente radical concebe o tráfico exclusivamente por

meio da prostituição, vista como a pior forma de opressão patriarcal. Já a perspectiva transnacional entende o tráfico como uma prática que emerge das interseções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais, e como uma forma de a mulher operar sua própria vida e estratégias de vida. Em vez de definir a própria prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, são as condições de vida, de trabalho e até mesmo a violência que elas podem encontrar no trabalho do sexo que são tidos como violadores dos direitos, que podem ser considerados como "tráfico" (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009, p.77).

Dessa maneira, é possível observar que, seja no início ou no final do século XX, o tráfico de mulheres foi concebido a partir de correntes feministas que consideravam que o tema estaria relacionado não apenas à prostituição ou à vitimização da mulher, mas também como uma questão intimamente ligada à condição de submissão econômica e social da mulher.

Assim, conforme apontado por Adriana Piscitelli, quando se trata especificamente da prostituição e tráfico de mulheres com fins sexuais, não há unanimidade de opiniões entre as teóricas feministas que se dedicam ao tema. As abordagens coincidem no interesse em promover o bem star das mulheres, mas apresentam pelo menos uma divisão fundamental no que se refere à prostituição e à relação que estabelecem entre prostituição e o tráfico (PISCITELLI, 2006, p.19).

1.2 Do Tráfico de Escravas Brancas ao Tráfico Internacional de Pessoas: mudanças conceituais

O tráfico internacional de mulheres atraiu grandes debates nas décadas anteriores à Primeira Guerra Mundial. Ativistas da “pureza moral”, jornalistas, defensores das mulheres e organizações religiosas produziram vários artigos, panfletos e relatórios sobre o tema, utilizando o termo “escravas brancas” para denominar as mulheres europeias que migravam para exercer a prostituição nas Américas.

A denominação “escravas brancas” foi construída pelas feministas da corrente abolicionista para diferenciar a antiga separação entre a prostituição voluntária e a involuntária, pois, a partir da segunda metade do século XIX muitas mulheres migravam da Europa com o objetivo de prostituírem-se nas Américas. Para os abolicionistas todas as prostitutas seriam vítimas, o que não justificaria uma eventual regulação desse tipo de trabalho:

The 'white slave' image as used by abolitionists broke down the old separation between 'voluntary' sinful and/or deviant prostitutes and 'involuntary' prostitutes, construing all prostitutes as victims, and removing the justification for regulation (DOEZEMA, 2000b, p.29).

A "inocência" da vítima foi estabelecida através de uma variedade de dispositivos retóricos: enfatizando sua juventude, virgindade, sua brancura e sua falta de vontade de ser uma prostituta. A Inglaterra, ao colocar a escravidão branca como um problema, construía a imagem das "vítimas" como meninas muito jovens enganadas, coagidas e/ou drogadas para a prostituição, e seus pais eram acusados de vender suas filhas para "comerciantes de escravos brancos".

Em outros países, como na França, por exemplo, a extrema juventude da vítima era ressaltada em campanhas contra a escravidão branca. De acordo com Corbin:

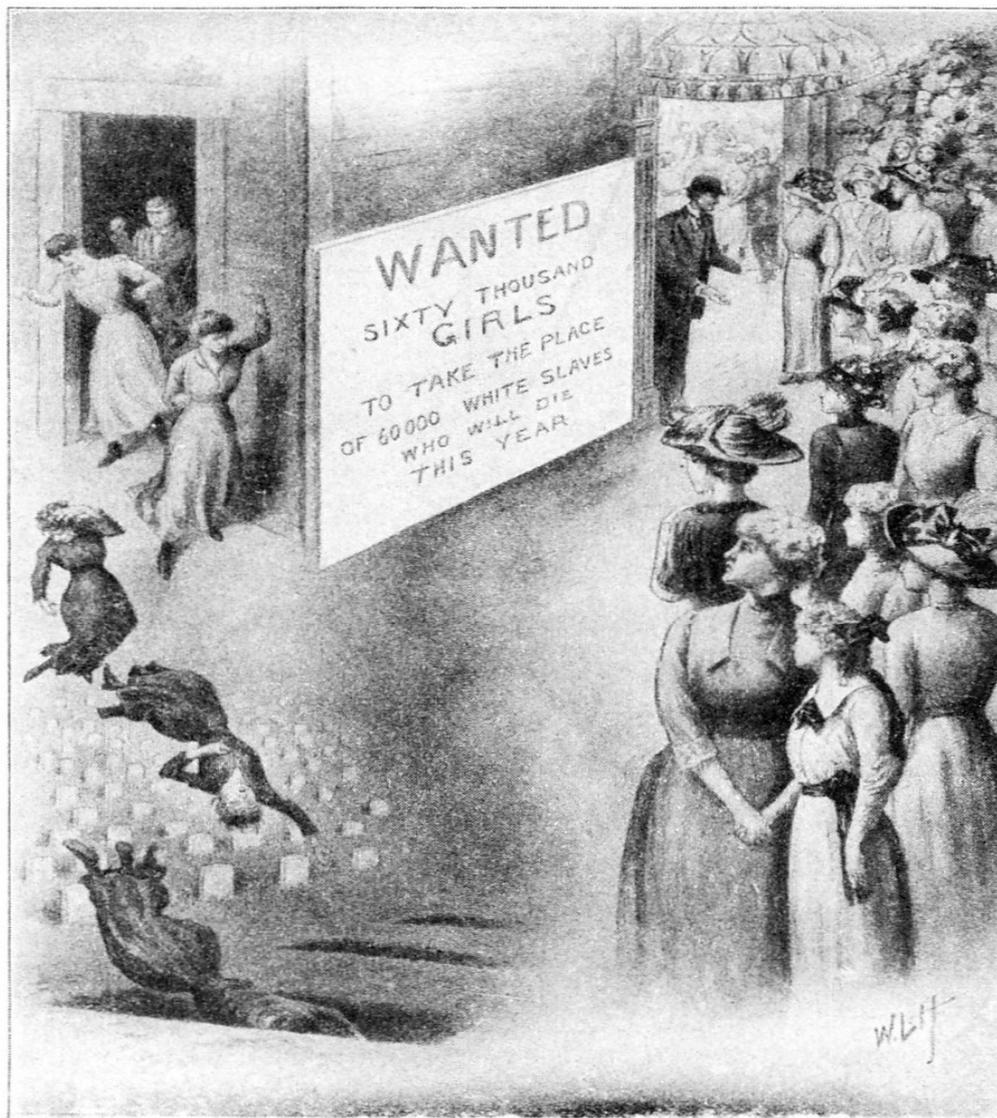
the victim is always young – even very young, hardly past childhood-considered a virgin even when her innocence is not self-evident (CORBIN, 1990, p.291).

Nos Estados Unidos, a narrativa principal era a da menina inocente atraída para a perigosa e corrupta cidade, um tema com ressonância na Europa. No livro *The Great War on White Slavery; or, Fighting the Traffic in Young Girls*, publicado em 1911 nos EUA pelo promotor Clifford Roe, são relatados casos em que

meninas eram vendidas por seus próprios pais e encarceradas para servirem de escravas sexuais para seus *caftens*.

As figuras 1 e 2 a seguir mostram a representação dessas “vítimas”, ou seja, as mulheres que se prostituíam:

Figura 1 - Representação das Escravas Brancas - 1911



HAVE YOU A GIRL TO SPARE?
Sixty Thousand White Slaves die every year. The Vice Resorts cannot run without this number is replaced annually. Are you willing to give your daughter to keep up this terrible business?

Figura 1: Representação das Escravas Brancas - 1911
Originalmente publicada em: Roe, Clifford G. (1911) *The Great War on White Slavery; or, Fighting the Traffic in Young Girls*. Reproduction scanned by uploader from Abbott, Karen (2008), *Sin in the Second City*; New York: Random House, p. 259.
Acessada em: http://commons.wikimedia.org/wiki/File:Have_You_A_Girl_to_Spare_-_The_Great_War_on_White_Slavery.jpg

Figura 2 - Representação das Escravas Brancas - 1911

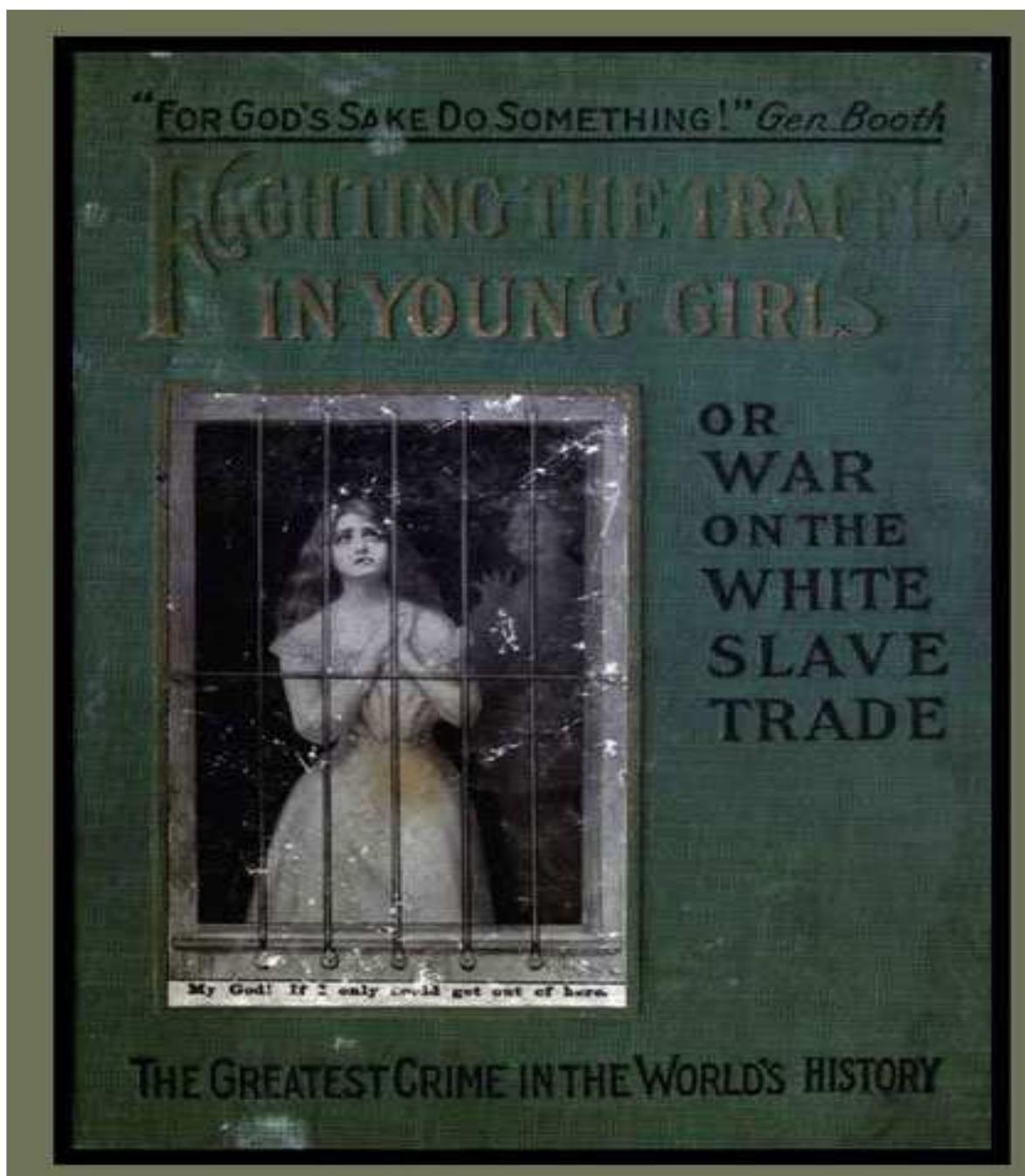


Figura 2: Representação das Escravas Brancas - 1911

Originalmente publicada em: Roe, Clifford G. (1911) *The Great War on White Slavery; or, Fighting the Traffic in Young Girls*. Reproduction scanned by uploader from Abbott, Karen (2008), *Sin in the Second City*; New York: Random House, p. 259.

Acessada em: http://rarerborealis.com/wordpressblog/wp-content/uploads/2012/03/IMG_2558.jpg

As campanhas abolicionistas foram criticadas por rotular todas as prostitutas como “escravas brancas” e vitima-las. Feministas radicais como Emma Goldman defendiam que as mulheres eram vítimas, não no sentido da “inocência”, mas sim pelo contexto socioeconômico no qual se encontravam.

Nascida em Kovno, na Rússia, em 1869, e imigrada para os Estados Unidos na juventude, Emma Goldman renovou e radicalizou as posições libertárias e feministas de sua época, destacando-se pela maneira como articula eros e política, em sua própria existência e em suas narrativas políticas ou autobiográficas. Em diferentes frentes de ataque à exploração capitalista, ao imperialismo e à opressão de gênero, discutiu assuntos até então pouco enunciados por mulheres, mesmo entre as feministas. O tráfico das “escravas brancas”, a prostituição, o casamento e o amor livre compõem um conjunto desses assuntos:

Supor que as pesquisas recentes sobre o tráfico de escravas brancas (e, diga-se de passagem, pesquisas muito superficiais) tenham descoberto algo de novo, é, para dizer o mínimo, fútil. A prostituição tem sido, e é, um mal bastante espalhado, e, não obstante, os humanos têm continuado a seguir adiante, inteiramente indiferentes aos sofrimentos e aflições das vítimas da prostituição. De fato, tão indiferente quanto os humanos têm sido em relação ao nosso sistema industrial, ou em relação à prostituição econômica. (GOLDMAN, 1910, p.248)

Pode-se dizer, dessa maneira que os mitos em torno de “escravidão branca” foram fundamentados na percepção da necessidade de regular a sexualidade feminina, em particular a europeia, sob o pretexto de proteger as mulheres. Para alguns reformadores, a "escravidão branca" veio a significar toda a prostituição; outros viam a “escravidão branca” e a prostituição como fenômenos distintos, mas relacionados. Outros ainda distinguem a prostituição dentro de um determinado país – que não entendiam como escravidão branca – e o comércio internacional – escravidão branca (DOEZEMA, 2000b, p.26).

Contudo, é possível afirmar que a preocupação originária com a prostituição e o tráfico das “escravas brancas”, desde o final do século XIX adquiria um significado determinado no contexto da crescente participação das mulheres de todas as classes sociais na esfera da vida pública, seja enquanto trabalhadoras das fábricas e demais serviços, seja enquanto consumidoras das novas formas de lazer que a cidade passava a oferecer (RAGO, 1992, p.33).

Entre teorias regulacionistas e abolicionistas o conceito de “escravas brancas” foi amplamente discutido e, ao longo do tempo, reformulado pela comunidade internacional europeia e americana no início do século XX. Diferentes acordos e convenções entre países europeus e americanos contribuíram para que o termo fosse ganhando novos sentidos e significados e a criação da Liga das Nações permitiu um debate em nível internacional sobre essa problemática,¹¹

Como é possível observar, a visão de uma sociedade moral do início do século XX informava a definição, enquanto a política do abolicionismo da escravidão negra e do movimento pelo sufrágio feminino tanto na Europa como nos Estados Unidos ajudaram a dar forma ao conceito. (KEMPADOO, 2005, p.62)

Atualmente, o discurso sobre o tráfico de pessoas, que inclui o tráfico de mulheres¹², compreende o fenômeno relacionando-o especialmente a três distintas temáticas: o crime organizado transnacional, à migração internacional não documentada e à marginalização das mulheres vítimas do tráfico.

A primeira das três temáticas que têm sido relacionadas ao tráfico de mulheres – que faz parte, por sua vez, da questão “tráfico de pessoas”, como foi mencionado –, é o crime organizado internacional, que assenta-se na percepção do tráfico como uma prática criminosa e neste sentido, seu enfrentamento liga-se a instrumentos legais e jurídicos. A segunda perspectiva relaciona o tráfico de mulheres à migração internacional não documentada. Essa perspectiva reforça as

¹¹Os principais acordos e convenções sobre o tráfico de escravas brancas serão tratados adiante, no item 1.3 deste capítulo.

¹²Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Palermo, 2000), ratificado pelo Brasil em 2004, a expressão **tráfico de pessoas** significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Essa expressão amplia o conceito de tráfico de pessoas uma vez que agora não apenas as mulheres, mas os seres humanos em geral são o alvo da prevenção, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças.

vozes dos que advogam em favor da adoção de mecanismos legais mais rigorosos para o controle dos processos migratórios¹³. Por fim, a terceira perspectiva diz respeito à marginalização das mulheres vítimas do tráfico (Criminalização da Prostituição) e implica em uma visão moral e conservadora que não distingue o tráfico internacional da prostituição. Neste sentido, desconsidera a diferença existente entre a prostituição como escravidão sexual e prostituição enquanto profissão sexual. Esta visão tem sido fortemente contestada pelos movimentos organizados que reivindicam a legalização do trabalho sexual. (DURÃES, PEIXOTO E COSTA, 2012 p.5)

O tráfico como crime organizado internacional exacerba a violência que as mulheres migrantes experimentam nas mãos de recrutadores, contrabandistas, empregadores, polícia, funcionários da imigração ou carcereiros de centros de detenção, cadeias ou prisões, entre os quais o triplo estigma de criminosa, puta e imigrante promove intenso desrespeito e tratamento desumano (KEMPADOO, 2005, p.64). Criminalizar o tráfico é a base que orienta as políticas, tanto em nível internacional, regional e nacional, de enfrentamento, prevenção, repressão ao tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo aponta significativos avanços em relação às convenções anteriores, criadas no âmbito na ONU, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de Outros, de 1949. Entretanto, não apresenta clareza na definição de alguns termos importantes, como “exploração”, e até mesmo na própria definição de “tráfico”. Em consonância com a Convenção de 1949 e o Protocolo de Palermo, o atual Código Penal brasileiro – Capítulo V do Título VI. “Dos crimes contra a dignidade sexual”, (ANEXO I) – define o crime de tráfico de seres humanos como “favorecer o trânsito de pessoas para fins de prostituição”. (DURÃES, PEIXOTO, COSTA, 2012, p.10).

A perspectiva que relaciona o tráfico de mulheres à migração não documentada tem consistência quando observa-se que a coerção, extorsão, violência física, estupro, fraude e detenção têm lugar dentro de processos migratórios ou de recrutamento de trabalho e/ou em locais de trabalho no destino. A

¹³ Essas medidas, em sua grande maioria, são definidas em função de critérios preconceituosos e xenófobos.

servidão por dívida e o trabalho contratado, mas forçado, são muito mais comuns que a escravidão. Formas contemporâneas de trabalho forçado na indústria do sexo, que inclui aspectos de consentimento e atuação em defesa do trabalhador, são validadas por pesquisas que documentam a participação ativa das “vítimas” em migrações através de fronteiras – por exemplo, que mulheres e meninas tentam mudar para o exterior consciente e voluntariamente para melhorar suas vidas e as de suas famílias. O que essas mulheres muitas vezes não sabem, ou às vezes aceitam tacitamente, são os perigos durante a viagem ao destino, o tipo de atividades, as condições de vida e de trabalho na chegada, o alto nível de dependência de um conjunto específico de recrutadores, agentes ou empregadores, os riscos de saúde, a duração do emprego, seu status criminoso no exterior, a violência e/ou períodos de detenção ou encarceramento que poderão ter que enfrentar. (KEMPADOO, 2005, p.63). As pesquisas mostram ainda que a maioria das “pessoas traficadas” expressam algum desejo de migrar. Cerca da metade das mulheres no trabalho sexual global parecem conscientes, antes que a migração aconteça, de que estarão envolvidas em alguma forma de trabalho sexual.¹⁴

Por fim, com relação à marginalização da mulher vítima do tráfico, ressalta-se que é bastante comum a não distinção do tráfico da prostituição. Um de seus piores efeitos é que, embora as pessoas objeto de tráfico sejam designadas como “vítimas” em várias políticas e leis, são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas ou ameaças à segurança nacional, a menos que se tornem informantes da polícia e entreguem seus “traficantes”, que bem podem ser seus amigos, amantes, irmãos, irmãs, ou seus empregadores.

Ocorre que muitas mulheres jovens ou adultas que buscam no exterior melhores condições de vida, exercendo a prostituição, o fazem voluntariamente. Porém muitas não sabem as condições de trabalho que vão encontrar e são submetidas ao trabalho sexual forçado e péssimas condições de vida. Ao retornarem aos seus lares, essas mulheres são estigmatizadas pela sociedade por causa da prostituição que praticaram no exterior, e não pelo crime de exploração sexual que

¹⁴ Este assunto será melhor esclarecido no capítulo III, no item sobre o cotidiano das mulheres traficadas do Brasil para a Europa.

sofreram. Ou seja, há um estigma social em torno do crime praticado contra essas mulheres¹⁵ (DURÃES, PEIXOTO, COSTA, 2012, p.8).

Os conceitos formulados pelas principais correntes feministas analisados influenciaram os principais acordos e tratados internacionais sobre o tráfico de mulheres e por eles também foram influenciados. Para que seja possível entender como a mudança desses conceitos relaciona-se com os tratados, no item seguinte será realizado um breve histórico analítico sobre os principais tratados do século XX que tratam do tema.

1.3 Principais tratados internacionais sobre o tráfico de mulheres

O conceito de “tráfico de escravas brancas” está descrito em tratados internacionais que tentavam lidar com a questão das trabalhadoras migrantes internacionais que passam a ser numerosas entre fins do século XIX e início do XX. À preocupação inicial com o tráfico de negros da África para exploração laboral, agregou-se a do tráfico de mulheres brancas, para prostituição, motivada por preocupações com as mulheres que migravam sozinhas para o exterior e com a captura e escravização de mulheres para prostituição em terras estrangeiras.

Em 1904, foi firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (ANEXO II), no ano seguinte convolado em Convenção. Nesse acordo havia a preocupação de proteger as mulheres europeias, principalmente do leste europeu. Não se definiu tráfico, apenas o compromisso de reprimi-lo e preveni-lo com sanções administrativas. A partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição.

Convencionou-se entre os Estados envolvidos a necessidade de deslocamento de fronteiras nacionais para a caracterização do crime, assim como pontilhou a importância da adoção de medidas de investigação e de proteção a essas mulheres, como fiscalização dos portos e estações (DE VRIES, 2005, p.51). O

¹⁵ A palavra estigma é entendida aqui como uma forte desaprovação de características ou crenças pessoais que vão contra normas culturais e que levam à marginalização.

Tratado de Paris recebeu inúmeras críticas, pois restringiu sua abordagem apenas à questão do tráfico de escravas brancas, prática esta delimitada a países europeus. Este tratado oriundo da Conferência de Paris de 1902 acabou sendo considerado discriminatório, pois se limitava apenas ao tráfico de mulheres brancas, não considerando as mulheres das demais raças. Emma Goldman realizou essa crítica, ao afirmar:

Qual é realmente a causa do comércio de mulheres? Não apenas de mulheres brancas, mas também mulheres amarelas e negras! Exploração, é claro, o impiedoso Molloch do capitalismo que engorda com o trabalho mal pago, levando assim milhares de mulheres e garotas à prostituição. (GOLDMAN, 1910, p.248)

Em 1910 é adotada, também em Paris, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (ANEXO III). A Convenção definia o tráfico e o favorecimento à prostituição como o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição. Tratando-se de mulher casada ou solteira maior, a conduta só deveria ser punida se aquelas condutas tivessem sido praticadas “com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento”. Era permitido, porém, aos Estados Partes dar a mesma proteção à mulher casada ou solteira maior independentemente da fraude ou constrangimento. Nessa época, a maioria se completava aos 20 anos (CASTILHO, 2008, p.8).

A Convenção de 1910 focou nas origens do problema e levou em consideração tanto as correntes regulacionistas, quanto as abolicionistas na formulação de suas propostas. Percebeu-se assim a importância de se analisar as razões pelas quais pessoas eram traficadas, principalmente em relação à existência de um mercado consumidor, o qual possibilitava e estimulava a consecução da prática do tráfico de mulheres. Além disso, essa convenção avançou em termos de

reconhecer sua possibilidade do tráfico de transpassar fronteiras nacionais. Dentre os países que assinaram a Convenção estão: Brasil, França, Alemanha, Grã-Bretanha, Itália, Bélgica, Holanda, Portugal, Rússia, Espanha e Suécia.

Já no contexto da Liga das Nações, foram assinadas duas convenções: em 1921, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, e , em 1933, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, ambas assinadas em Genebra.

A Convenção de 1921 (ANEXO IV) alterou o art. 1º para incluir “crianças de um e do outro sexo” e aumentou a maioria para 21 anos completos. A regra geral era de que o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores excluía a infração (PNEP, 2008, p.8). A partir dessa convenção o termo “Escravas Brancas” é suprimido e as vítimas do tráfico passam a serem consideradas sem distinções raciais. Até então era criminalizado somente o ato de recrutar pessoas contra sua própria vontade, negligenciando assim a situação a mulher submetida também contra sua vontade em bordéis, sendo este considerado um problema de legislação interna.

A Convenção de 1933 (ANEXO IV) modificou essa orientação. Consoante o art. 1º: “Quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido” (PNEP, 2008, p.8). Dessa maneira, apresentou-se relevante, haja visto que passou a criminalizar o recrutamento que objetivasse a exploração posterior da prostituição, mesmo que tivesse havido o consentimento da vítima.

É importante ressaltar que, a partir dessa convenção, a corrente abolicionista prevaleceu sobre as correntes regulacionistas e passou a ser adotada pelas legislações locais (DOEZEMA, 2002, p.23). Isso inclui o código penal brasileiro (ANEXO I) que passou a conceber a prostituição como crime.

A partir de meados do século XX, os tratados internacionais vieram a valorizar a dignidade e o valor da pessoa humana, como bens afetados pelo tráfico,

o qual poria em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade, independente do gênero ou da idade.

A Convenção para Repressão ao Tráfico de Pessoas e do Lenocínio iniciada em 1949 e concluída em 1950 (ANEXO V), realizada já no âmbito da Organização das Nações Unidas, passou a considerar como vítima qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade. De acordo com o seu artigo 1º, as Partes se comprometem em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem “aliciar, induzir ou descaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento” bem como “explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento” O art. 2º detalha as condutas de manter, dirigir, ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento; de dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

Foi permitido à legislação interna prever condições mais rigorosas e foram lançadas bases para a cooperação jurídica internacional. Sob o ângulo das pessoas que exercem a prostituição, consideradas vítimas, enfatizou-se a obrigação dos Estados em atuar na prevenção, reeducação e readaptação social, bem como em facilitar a repatriação no caso de tráfico internacional. Os Estados deveriam abolir qualquer regulamentação ou vigilância das pessoas que exerciam a prostituição.

Em 1979 foi redigida a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ANEXO VI) e passou ser obrigatório a todos os Estados Partes a realização de medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres. Em 1983 o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU decidiu cobrar relatórios. Em 1992, a ONU lançou o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

A necessidade de um processo de revisão se fortaleceu na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993), cuja Declaração e Programa de Ação de Viena salientavam a importância da “eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres”. Daí o Programa de Ação da Comissão de

Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição (1996).

Em 1994, Resolução da Assembleia Geral da ONU definiu o tráfico como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas. (PNEP, 2008, p.9)

A 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim (1995), aprovou uma Plataforma de Ação. Para a violência contra a mulher um dos três objetivos estratégicos fixados, consistiu em eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico. Foi acolhido o conceito de prostituição forçada como uma forma de violência, permitindo entender que a prostituição livremente exercida não representa violação aos direitos humanos. Isso alterou o paradigma da Convenção de 1949. (PNEP, 2008, p.10)

Nessa época a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (PALERMO, 2000).

O Protocolo (ANEXO VII), no artigo 3º, definiu como tráfico de pessoas: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento

de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.” A exploração incluiu, no mínimo, “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. Tratando-se de crianças e adolescentes, isto é, com idade inferior a 18 anos, o consentimento foi irrelevante para a configuração do tráfico. Quando se tratar de homens adultos e mulheres adultas o consentimento tornou-se relevante para excluir a imputação de tráfico, a menos que comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem. (PNEP, 2008, p.11)

Este Protocolo destacou-se por diferenciar-se em 4 aspectos dos anteriores. Os dois primeiros aspectos dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo buscou garantir que as vítimas sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos e os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia.

O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolheu a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão.

Por fim, o Protocolo também empregou a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos.

Atualmente não há limitação quanto aos sujeitos protegidos e na condenação de todas as formas de exploração. Cabe registrar, porém, a mudança que se estabeleceu acerca do valor consentimento e, ainda, o detalhamento conceitual. Inicialmente a prostituição era mencionada como uma categoria única.

Hoje o gênero é a exploração sexual, sendo espécies dela turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado. (PNEP, 2008, p.11)

No Brasil do início do século XX, esses tratados influenciaram principalmente as medidas repressivas contra o tráfico de Escravas Brancas que, nessa época, tinha como uma das principais rotas o país.

Já no Brasil contemporâneo, o país tem buscado implantar as determinações dos tratados internacionais nas medidas de combate ao tráfico internacional de pessoas, como no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNTP) e na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Os próximos capítulos desta dissertação tratarão das rotas do tráfico, do cotidiano das mulheres traficadas e das medidas de combate ao tráfico de mulheres nos dois diferentes momentos da História das Relações Internacionais Brasileira. Será possível observar que, apesar da diferença temporal, algumas características permanecem inerentes à problemática como a dificuldade conceitual de se entender esse tipo de crime, as promessas de melhores condições de vida que levam as vítimas do tráfico a viajarem para outros países e as ações promovidas contra esse tipo de criminalidade por autoridades brasileiras e entidades, diante desse crime internacional.

CAPÍTULO 2

O TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL DO INÍCIO DO SÉCULO XX

2 O TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL DO INÍCIO DO SÉCULO XX

O tráfico internacional de mulheres no Brasil, assim como no mundo, não é recente. Sabe-se que pelo menos desde o início do século XX o Brasil fez parte da rota do tráfico. Para demonstrar como se deu o envolvimento do país nesse tipo de crime, o presente capítulo divide-se em três partes.

A primeira demonstra que as principais rotas que passavam pelo o país fez dele receptor das denominadas “escravas brancas”. Essas mulheres eram oriundas da Europa, principalmente de regiões como França, Espanha, Itália e de países do Leste Europeu.

A segunda parte trata do cotidiano dessas mulheres que, enganadas ou mesmo conscientemente inseridas no ramo da prostituição, não sabiam que condições de trabalho encontrariam no país de destino. Assim, foram submetidas à exploração de *caftens* e cafetinas que se apropriavam de parte dos seus rendimentos, sofrendo, além disso, múltiplas violências e o preconceito por parte da sociedade.

Por fim a terceira parte tratará das ações criadas por autoridades brasileiras ou pelas associações voltadas para o combate do tráfico de escravas brancas. As ações governamentais eram baseadas na “moral e nos bons costumes” da sociedade da época e mantiveram as vítimas do tráfico à margem da sociedade. Já as associações ajudavam as vítimas do tráfico a se reinserir socialmente.

2.1 Principais rotas do tráfico no Brasil do início do século XX

No final do século XIX e início do século XX, a Europa Oriental, ou o Leste Europeu – que compreende países como Hungria, Bósnia, Ucrânia, Polônia, Áustria, Croácia, Romênia – constituía a principal região de origem das mulheres que sofreram com o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo ali realizada a etapa de aliciamento. Como destino, elas foram encaminhadas

especialmente para países como Argentina, Estados Unidos e Brasil (NOTTINGHAM; FROTA, 2012, p.4).

Caracterizada como uma região instável por conta de revoltas, intolerância étnica, questões territoriais, processos políticos conflituosos e outros impasses, o Leste Europeu apresentou, durante os anos 1890-1930, um quadro social precário, com boa parte da população em situação de pobreza.

Essa caracterização contribuiu para insuflar o desejo de procurar melhores oportunidades de sobrevivência em outros países. A migração tornava-se então uma esperança. Cabe destacar que o deslocamento tinha como objetivo estabelecer residência em outra localidade aquém das fronteiras onde se estabeleceria moradia e era o desejo de muitas mulheres em situação de vulnerabilidade (NOTTINGHAM, FROTA, 2012, p.4).

A maior parte das mulheres traficadas do Leste Europeu tinha origem judaica. Tal afirmação não significa que mulheres de outras origens étnicas não tenham sido vítimas do tráfico. Porém, as principais pesquisas realizadas sobre período envolvem as rotas realizadas por essas mulheres judias através de redes mafiosas como a *Zwi Migdal*.

A *Zwi Migdal* foi uma organização criminosa constituída por pessoas ligadas à comunidade judaica do Leste Europeu que operou ao longo de meados do século XIX (cerca de 1860) até a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939. Essa organização dedicou-se especialmente ao tráfico de mulheres destinadas à prostituição, vindas da própria comunidade judaica ou das populações não-judaicas que viviam nas vilas judaicas da Europa Central.

O primeiro navio trazendo jovens mulheres judias chegou ao Brasil em 1867. A *Zwi Migdal* controlava centenas de prostíbulo em várias cidades brasileiras. Em seu ápice, após a Primeira Guerra Mundial, dirigia bordéis em volta do mundo, desde Nova York até Xangai, incluindo África do Sul, Índia e China. O centro de suas atividades situava-se na América do Sul, especialmente nas grandes cidades como Rio de Janeiro e Buenos Aires, mas também em São Paulo, Manaus e Belém.

Muitas das chamadas "polacas" chegaram ao Brasil através de Buenos Aires, onde a *Zwi Migdal* coordenava todas as atividades de suas filiais e representações do continente. Em todas as filias, seja na Argentina ou no Brasil, a organização operava escritórios, sinagogas e cemitérios para o uso de seus membros (RAGO, 2008, p.339).

No Rio de Janeiro, o tráfico de mulheres aconteceu intensamente, mas o volume de negócios da *Zwi Migdal* concentrado na Argentina foi ainda maior. As chamadas "polacas", contudo, ficaram famosas na mitologia urbana carioca do começo do século XX, e sua presença foi marcante na Era Vargas (1930-1945), na região central do Rio, sobretudo na Lapa, região de cultura boêmia já estabelecida.

A representação da rota realizada pelas mulheres traficadas no período está representada no mapa 1, a seguir.

Mapa 1 - Rotas do Tráfico das Escravas Brancas



Fonte: produzido pela autora com base no artigo de Nottingham; Frota (2012)

Ao analisar a origem das mulheres traficadas para o Brasil no início do século XX, Beatriz Kushnir (1996) leva em consideração todo esse contexto, situando-o no período histórico em questão. Segundo a autora, muitas mulheres já exerciam a prostituição em suas cidades de origem por falta de melhores oportunidades, além de sofrerem com ondas antissemitas.

Direcionando sua análise para as mulheres de origem judia, a autora destaca: “A crise econômica, a miséria, a perseguição religiosa e a falta de trabalho na Europa são os fatos que certamente se associaram para explicar o aumento da migração [...]” (Kushnir, 1996, p.100). Dessa forma, inúmeras mulheres judias foram impulsionadas a migrar e exercer a prostituição em outros países, tendo em vista que esse já era o “ofício” desempenhado por muitas delas.

Pode-se acrescentar o fato de que várias dessas mulheres eram analfabetas, tendo em vista que a educação nas pequenas aldeias onde viviam era religiosa, voltada apenas para os homens e não era gratuita. Por conta da condição de pobreza a que estavam submetidas, era difícil conseguir um bom casamento, já que na cultura judia o casamento estava vinculado ao dote, impossibilitando famílias menos favorecidas de casarem suas jovens mulheres.

Contudo, é importante frisar que mesmo conscientemente inseridas no ramo da prostituição, há de se considerar que algumas não sabiam que condições encontrariam para o exercício do meretrício no país de destino. Assim, foram submetidas à exploração de cáftens e cafetinas¹⁶, que se apropriavam de parte dos seus rendimentos, sofrendo, além disso, múltiplas violências.

Beatriz Kushnir aponta ainda que as mulheres judias exploradas não eram aceitas pela comunidade judaica nos países de destino, por serem consideradas impuras. Eram impedidas de frequentar sinagogas ou mesmo de ser sepultadas nos cemitérios judeus. Diante dessa realidade, elas criavam meios de continuar professando sua fé: tinham sinagogas próprias, cemitérios e associações, como a Associação Beneficente Funerária e Religiosa Israelita - ABFRI no Rio de Janeiro.

¹⁶ A expressão cáften vem da palavra de origem turca kaftan, que era uma vestimenta utilizada pelos homens judeus oriundos do Leste Europeu. Daí originou-se a palavra cáften (ou cafetão em português) que passou a estigmatizar as pessoas que viviam da exploração sexual de mulheres, de prostitutas ou de bordéis.

Figura 3 - Último estatuto da ABFRI – 1932



Figura 3: Último estatuto da ABFRI – 1932
Fonte: Artigo de Kushnir, disponível na revista ACERVO, 1996, V.9 - Arquivo Nacional

Seguindo direcionamento semelhante ao de Kushnir (1996), Esther Largman (2008) reflete sobre a mesma questão e afirma que as vítimas do tráfico eram em sua maioria de origem judaica, tanto na Argentina como no Brasil, especialmente nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Santos. Este fato era amplamente conhecido pela sociedade e autoridades governamentais.

O número exato dessas mulheres é incerto, mas a autora estima que mais de 10 mil judias advindas do Leste Europeu foram trazidas para o Brasil através do tráfico internacional, entre 1908 e 1930.

No documentário *Aquejas Mujeres*, (*Aquellas Mujeres*), de 2012, Verena Kael e Matilde Teles tratam da vinda das mulheres judias que foram trazidas de várias partes do Leste Europeu por cáftens (cafetões) para o Rio de Janeiro. Através de entrevistas com historiadores e escritores, como Moacyr Scliar, e imagens de arquivo, o documentário revela um passado polêmico e pouco estudado pelos historiadores.

Para a documentarista Matilda Teles, as polacas foram exemplo de resistência e de movimento feminino: “Elas foram muito fortes e criaram um cemitério. A morte para os judeus é simbólica e elas queriam manter os rituais religiosos mesmo longe de sua terra natal”. Teles admite que o tema é novo para um documentário e que, muitas vezes, o público fica “espantado por nunca ter ouvido esta história: “Tem muita coisa ainda para ser descoberta sobre a vinda das polacas. É um assunto ainda obscuro”.

Figura 4 - Imagem Documentário Aquejas Mujeres (Aquellas Mujeres) - 2012



Figura 4 : Imagem documentário *Aquejas Mujeres* (*Aquellas Mujeres*) de 2012
Disponível em: <http://tal.tv/video/aquellas-mujeres/>

Apesar de a grande maioria das vítimas do tráfico ter como origem a Europa Oriental, Margareth Rago (2008) relata a situação de portuguesas, italianas, espanholas e, em particular, das francesas, que vinham de Valence, Saint-Etienne, Coulomniers, Bretanha e outras regiões da França. É importante ressaltar que o valor dado às francesas diferenciava-se das judias, por serem consideradas “prostitutas de luxo” (RAGO, 2008, p.302) e cobrarem mais caro pelo serviço.

Porém, o cotidiano vivido pelas francesas, sua situação social, não se diferenciava tanto, uma vez que independente de serem advindas do Leste Europeu ou da Europa Ocidental, a mulheres em situação de exploração sexual tinha basicamente as mesmas características:

Às vezes, menores de idades muitas vinham sem informação alguma sobre o tipo de atividade de vida que encontrariam na América do Sul, acreditando-se amadas pelo parceiro. Instaladas numa pensão ou prostíbulo, dificilmente conseguiam retornar ao país de origem, quando descobriam a trama em que estavam envolvidas: ou eram ameaçadas de ser entregues à polícia, devido às dívidas contraídas com a viagem ou pela entrada clandestina no país – em geral não tinham contato algum na cidade, nem falavam a língua estrangeira (RAGO, 2008, p.303).

Até hoje não se sabe quantas mulheres (judias ou não) foram traficadas para as Américas, pois não havia registro dessa migração. O fluxo de exploração foi ainda maior com a fundação da *Zwi Migdal*. No Brasil, essa organização atuava nos principais centros urbanos, como São Paulo, Rio de Janeiro e em capitais em expansão como Manaus e Belém.

2.2 O cotidiano das mulheres traficadas da Europa para o Brasil

No Brasil de fins do século XIX e início do XX, casos de tráfico de mulheres advindas da Europa Ocidental e do Leste Europeu foram relatados por pesquisadores, jornalistas e autoridades públicas, como chefes de polícia e médicos, que evidenciaram a vulnerabilidade social à qual estiveram submetidas no momento de suas cooptações, o alto grau de organização das redes criminosas e as condições em que essas mulheres eram exploradas.

Esses relatos foram reunidos e utilizados em obras historiográficas e literárias, como as de Margareth Rago, em *Os prazeres da noite: prostituição e códigos de sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)* (2008); de Esther Largman, em *Jovens polaca: da miséria na Europa à prostituição no Brasil* (2008); de Thomas Orum, em *As mulheres das portas abertas: judias no submundo da Belle Époque amazônica, 1890-1920* (2010); de Lená Menezes, em *Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930)* (1996), e de Beatriz Kushnir, em *As polacas cariocas: mulheres judias prostitutas e suas associações de ajuda mútua* (1996), cada qual analisando o cotidiano vivenciado por essas imigrantes em diferentes partes do Brasil.

2.2.1 São Paulo: imigração, prostituição e a regulação.

Segundo Margareth Rago, o impacto da modernização, o rápido crescimento socioeconômico das cidades e a expansão demográfica entre final do século XIX e início do século XX eram dramatizados nos discursos dos chefes de polícia e outras autoridades públicas. As principais questões diziam respeito à prostituição, ao lenocínio, ao aumento da criminalidade e da vagabundagem, além dos assuntos relacionados à invasão dos imigrantes e das lutas sociais (RAGO, 2008, p.128).

A questão da imigração e da prostituição ocupava um papel especial dentre os casos relatados. As autoridades governamentais argumentavam que a

introdução da massa de trabalhadores europeus introduzia hábitos devassos e disseminadores de novos tipos de doenças. Ao lado dos cáftens, as prostitutas “escandalosas” eram visadas pela ação policial por atentarem contra a moralidade pública (RAGO, 2008, p.129).

Muitos homens públicos defendiam uma atuação direta do Estado na organização da vida do chamado “submundo”. Percebendo a prostituição como doença, Cândido Motta, delegado de polícia, criou o primeiro Regulamento Provisório da Polícia de Costume¹⁷, como reação aos comportamentos considerados escandalosos das meretrizes que circulavam no centro de São Paulo. Com um teor regulacionista, o Regulamento apoiava-se em medidas de vigilância contra as prostitutas, vistas como “receptáculos dos detritos sociais”, uma vez que canalizavam os “resíduos seminais masculinos”. A prostituição era vista por Cândido Motta como um mal necessário, que deveria, porém, ser controlado e vigiado não só por médicos, mas também por policiais (RAGO, 2008, p.133).

Os argumentos regulacionistas utilizados pelo delegado de polícia já estavam ultrapassados na Europa, mas ainda a visão vigente no Brasil, como mostra Rago. A partir dessa regulação, acreditava-se, a sociedade paulistana poderia manter a moral e os bons costumes do casamento monogâmico burguês, sem negar o instinto sexual masculino.

2.2.2 Rio de Janeiro: crescimento urbano desorganizado e a atuação dos cáftens.

Assim como São Paulo, o crescimento populacional na cidade do Rio de Janeiro também foi resultante de fatores como o aumento do número de imigrantes e do êxodo rural, este último decorrência principalmente da abolição da escravatura. Em *Os Bestializados*, o historiador José Murilo de Carvalho fornece uma visão panorâmica das dificuldades enfrentadas pela população carioca em vertiginoso crescimento. Aqui se somaram problemas que iam desde a má remuneração até a insalubridade das habitações, que acometiam trabalhadores domésticos, jornaleros,

¹⁷ A área de atuação dessa polícia será melhor explicada no item 2.3.3 deste capítulo.

entre outros. Também como consequência do aumento populacional, o Rio de Janeiro será campo fértil para a atuação de ladrões, malandros, trapeiros, bicheiros, jogadores, pivetes, e os conhecidos capoeiras. (CARVALHO, 1987, p.18)

No que diz respeito especificamente à prostituição, a historiadora Beatriz Kushnir afirma que as prostitutas estrangeiras já frequentavam a cidade do Rio de Janeiro desde o início do século XIX, pois durante a primeira metade do século XX, havia na cidade meretrizes portuguesas ou escravas de ganho induzidas a esse trabalho por seus senhores. A partir de meados do século XIX, o panorama modificou-se com a chegada de mulheres vindas da Europa, que povoaram tanto o Rio de Janeiro quanto as principais cidades-porto do país (KUSHNIR, 1996, p.82).

Dessa maneira o Rio de Janeiro, passou a sofrer a atuação de criminosos internacionais, principalmente em relação ao caftismo, que transformara a cidade em um dos pontos de chegada das rotas internacionais do tráfico de mulheres brancas. Na Figura 5, a seguir, é possível visualizar o mapa da principal zona de meretrício da cidade: a Praça Onze.

Figura 5 - Mapa do Rio de Janeiro. Zona do Meretrício e Praça Onze



Figura 5: Mapa do Rio de Janeiro. Zona do Meretrício e Praça Onze.
Fonte: Artigo de Kushnir, disponível na Revista ACERVO, v.9, 1996 - Arquivo Nacional

Nota-se, a partir da Figura 5, a presença de zonas de meretrício na região da Praça Onze e adjacências. A localidade era propícia ao desenvolvimento da prostituição, uma vez que havia inúmeras ruelas e becos escuros, sem vigilância ostensiva, o que corrobora a ideia de que o crescimento demográfico desordenado da cidade contribuía para o aparecimento de profissões marginalizadas pela sociedade.

No romance *Jovens polaca: da miséria na Europa à prostituição no Brasil* da historiadora Esther Largman, essa e outras regiões são citadas como pontos onde o meretrício era exercido:

Esse meretrício, que se espalhou por várias ruas a partir do século XIX tinha uma concentração maior em ruas de ilustres nomes: Carmo Neto, Senador Euzébio, Marquês do Sapucaí, do Senado, Senhor dos Passos e ruas antigas como do Sabão, do Piolho, dos Ciganos, que passaram a chamar-se General Câmara, Carioca e Constituição (LARGMAN, 2008, p.51-52).

No romance, o personagem Jacob é a representação dos cáftens. Mais experiente e mais velho de um grupo desses exploradores, costumava frequentar bares e botequins onde conviviam não só desordeiros (pessoas que bebiam demais) como também grupos de cáftens, que conversavam muito, vestiam-se bem e viviam à custa de uma, duas ou mais mulheres que, em sobrados, em bordéis, nas míseras rótulas ou na própria casa, vendiam seus corpos a preços variados (LARGMAN, 2008, p.53).

Dessa maneira, percebe-se por meio da representação do tráfico de escravas brancas em obras literárias ou de seu relato em estudos históricos, que essa prática tornou-se um dos maiores escândalos internacionais do período na sociedade carioca. Junto com os mercados ditos lícitos, expandiam-se os ilícitos ou marginais, como o jogo, a bebedeira e o caftismo.

Ainda segundo a historiadora Lená Menezes, o Rio de Janeiro passou a ser uma das principais rotas de prostituição do circuito internacional, acompanhando

todas as superposições e substituições de rotas que, da Europa, debruçavam-se sobre a América e o resto do mundo (MENEZES, 1996, p.152).

2.2.3 Manaus e Belém: expansão urbana e a atração de prostitutas estrangeiras

No Norte do país, mais especificamente nas capitais Manaus e Belém, a expansão da demanda mundial e o aumento do preço da borracha silvestre, entre 1890 e 1910, trouxeram não apenas crescimento populacional, como também recursos financeiros para suas transformações em modernos centros urbanos. Esse crescimento significava serviços frequentes de navegação para a Europa, para a América do Norte e para o Sudeste do Brasil.

Segundo Thomas Orum, junto com o crescimento das cidades, havia crescia a demanda por diversão. Na época, a diversão nessas cidades estava limitada ao cinema, consumo de cerveja e casas de desordem, as quais eram, na estimativa do autor, numerosas tanto em Manaus como em Belém. O aumento da cultura urbana no século XIX foi acompanhado pelo crescimento concomitante da prostituição. O autor cita um padre norte-americano, uma “fonte” considerada “bem informada da vida sul-americana”, que notara que a “prostituição é notória e é bem disseminada, especialmente nas cidades [de Manaus e Belém]”(ORUM, 2012, p.9).

Muitas prostitutas eram jovens estrangeiras, atraídas para as movimentadas capitais para exercer seu ofício. Logo no início da década de 1880 mulheres estrangeiras causaram sensação em Belém. Em 1887, a *Semana Ilustrada*, uma revista local, reclamava que muitos maridos pararam de dormir em casa e que haviam perdido seus empregos porque seguiriam integrantes de uma companhia espanhola de dança, alegando estarem participando de um leilão por seu favores (ORUM, 2012, p.5).

Como nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, a onipresença da *cocote* francesa no submundo amazônico foi desafiada durante a *Belle-Époque* pelas mulheres judias, muitas europeias, do Oriente Próximo e asiáticas, enquanto sociedades comunais tradicionais eram fragmentadas por perseguição política e religiosa combinadas com crise econômica.

Segundo Orum, uma das razões para a migração interna dessas mulheres estrangeiras para o Norte do país foi a pressão legal no Rio de Janeiro e São Paulo e o aumento do preço da borracha (ORUM, 2012, p.10).

Assim como nas grandes cidades já citadas anteriormente, a origem judaica, enquanto valor erótico que podia ser traduzido em lucros, geralmente parece ter-se complicado com a atribuição genérica de “francesa” ou “polonesa” para qualquer pessoa vinda da Europa. Que as judias estavam entre aquelas identificadas como francesas, é fato. Na Europa essa identidade era por vezes escondida, mas no Novo Mundo havia poucas razões para se navegar sob bandeiras falsas. Para a maioria dos amazônidas, qualquer estrangeiro que falasse francês era considerado como tal.

2.2.4 A Representação das Escravas Brancas no Brasil

Ainda que o tráfico de escravas brancas para fins de exploração sexual no Brasil tivesse um valor marginal na sociedade, deve-se considerar, por outro lado, que a prostituição também foi investida por imagens da positividade.

Segundo Margareth Rago, se de um lado, as prostitutas foram estigmatizadas enquanto um contra ideal para as jovens de família, por outro também foram aceitas socialmente enquanto transmissoras de hábitos mais civilizados, especialmente as de origem estrangeira, enquanto introdutoras dos jovens nas “artes do amor” (RAGO, 1992, p.43).

É frequente a referência dos memorialistas às jovens cocotes que acompanhavam os coronéis aos restaurantes e teatros, ensinando-lhes regras de conduta mais civilizadas e modernas, nas décadas iniciais do século. Não raro, prostitutas e “honestas” frequentavam as mesmas costureiras chiques, sendo que as primeiras difundiam as modas parisienses que as segundas copiavam. Nos bordéis de luxo e cabarés granfinos, artistas, intelectuais, advogados e outros boêmios reuniam-se para negociações políticas, para bater-papo, ouvir música, cear, acompanhados das “francesas”, a exemplo do que se fazia nas sociedades mais avançadas (RAGO, 1992, p.44).

Símbolo da modernidade, a prostituta aparece neste imaginário como aquela que abre as portas de ingresso para um novo mundo urbano, isto é, para um tempo marcado pela liberalização dos costumes, pela multiplicação das práticas eróticas e sexuais e pela desconexão com os vínculos sociais tradicionais (RAGO, 1992, p.44).

2.3 A Liga das Nações, o Brasil e as ações de combate ao tráfico de mulheres

2.3.1 Origens do combate ao tráfico internacional de mulheres no início do século XX

Como já visto no capítulo 1, no início do século XX o debate a cerca do tráfico de mulheres era realizado no âmbito do debate político-social da época e foi de extrema relevância para definir conceitos e tomadas de decisões entre os países da Europa e da América envolvidos no tráfico de mulheres. Nesse período houve a participação não só de ativistas do sexo feminino, como também de jornalistas, políticos e outros representantes da sociedade internacional.

Em um segundo momento, nas décadas de 1920 e 1930, já no âmbito da Liga das Nações, realizou-se o primeiro estudo científico-social do crime de tráfico mundial nas mulheres. O estudo incluía 112 cidades e 28 países e pesquisadores realizaram 6.500 entrevistas em 14 idiomas, Incluindo 5000 com figuras do submundo internacional em toda a Europa, no Mediterrâneo e nas Américas, incluindo entrevistas com prostitutas. Esse primeiro estudo foi concluído em 1927 (KNEPPER, 2012, p.778).

A partir da pesquisa iniciada e após os Estados firmarem a Convenção de 1921 (ANEXO IV), a Liga criou o Conselho Consultivo Comissão do Tráfico de Mulheres e Criança que foi composto por um corpo especial de peritos (KNEPPER, 2012, p.786). Embora os Estados Unidos nunca tenha se juntado à Liga das Nações, ele teve participação em comissões técnicas rápidas, pois estava preocupado com sobre o tráfico de ópio e de prostitutas.

Dentre os principais resultados dessa Comissão, pode-se citar uma estatística fornecida pelo governo brasileiro de que 80% das mulheres mantidas em bordéis do país eram estrangeiras. O texto reconhecia que algumas dessas mulheres teriam sido trazidas por estrangeiros e outras mulheres já exerceriam a profissão no exterior e teriam migrado para exercer a profissão também no Brasil (KNEPPER, 2012, p.787).

Baseado em declarações do submundo¹⁸, o relatório concluiu que as mulheres não realizavam a viagem por si mesmas, mas havia homens envolvidos com a aquisição, falsificação de documentos, organização, compra das passagens, e assim por diante. Dessa forma constatou-se a existência de uma rede de tráfico de mulheres entre a Europa e América.

Em 1933, após concluída a pesquisa, a mesma foi utilizada para escrever o texto da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (ANEXO IV), que passou a criminalizar o recrutamento que objetivasse a exploração posterior da prostituição, mesmo que tivesse havido o consentimento da vítima. É importante ressaltar que, a partir dessa convenção, a corrente feminista abolicionista prevaleceu sobre a corrente feminista regulacionista e passou a ser adotada pelos países que ratificassem a convenção.

2.3.2 O Brasil no debate sobre o combate ao tráfico de escravas brancas: entre a Europa e a América

A atenção nessa parte da dissertação é em relação à experiência do Brasil antes e durante a Liga das Nações, ou seja, à tentativa de inserção nos debates que ocorriam na organização, mais especificamente, ao debate sobre tráfico de mulheres.¹⁹

Para entender a atuação da política externa brasileira em relação ao tráfico de escravas brancas é preciso compreender que no entre guerras, o Brasil

¹⁸ Assim era chamado os ambientes e as pessoas ligadas à prostituição.

¹⁹ É preciso lembrar que existe pouco material bibliográfico sobre a atuação do Brasil no debate internacional sobre o tráfico de escravas, o que nos fez recorrer a uma bibliografia mais geral sobre a atuação do Brasil antes e durante a existência da Liga das Nações e relacioná-la aos acordos e tratados assinados pelo país.

movia-se num triângulo atlântico formado pelos Estados Unidos, Europa e América do Sul. Sua inserção no debate internacional se resumia basicamente à participação do Brasil na conferência da paz de 1919, à defesa do café e penetração de capitais estrangeiros, ao rearmamento militar e as tentativas de equilíbrio de poderes na América do Sul, à competição entre os interesses britânicos e americanos em relação ao alinhamento brasileiro, à experiência brasileira na Liga das Nações, ao retorno do país à América, no que diz respeito ao afastamento diplomático da Europa e aos problemas político-ideológicos que desembocariam na revolução de 1930 (GARCIA, 2001).

Dessa forma pode-se conceber que a promulgação dos tratados sobre o combate e repressão ao tráfico de mulheres (“escravas brancas”) no Brasil estava diretamente relacionado às relações que o país mantinha com a Europa e os Estados Unidos. Ou seja, para conseguir lançar sua imagem no exterior, o país deveria reformular suas políticas em torno do contingente de mulheres estrangeiras exercendo a prostituição.

Convém lembrar que, as principais medidas de combate ao tráfico de mulheres foram implementadas pelo país, muitas vezes antes da ratificação dos tratados, de maneira paliativa, ou seja, para regular a prática do lenocínio e não para combater o tráfico em si. É o caso da criação da Polícia de Costumes, instituída no final do século XIX e que tinha uma clara influência do pensamento regulacionista já ultrapassado na Europa, porém ainda vigente no país (RAGO, 2008, p.133).

Também é importante ressaltar que o país não tinha um plano nacional de combate ao tráfico internacional de mulheres e que raramente as vítimas recebiam algum tipo de assistência, a não ser das associações beneficentes que procuravam fornecer algum tipo de ajuda para as mulheres traficadas.

2.3.3 Os crimes contra a ordem pública: a Polícia de Costumes

Em 1896, por iniciativa do delegado Cândido Motta²⁰, decretou-se o primeiro regulamento provisório da Polícia de Costumes como reação aos

²⁰ Em 1896, Cândido Motta foi delegado de polícia e mais tarde presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

escândalos das meretrizes que circulavam no centro da cidade. Os parâmetros de ação dessa polícia residiam nos padrões morais aceitos. Prostituição, vadiagem e jogo de azar eram as contravenções mais recorrentes em sua linha de ação (RAGO, 2012, p.133).

Figura 6 - Ficha Policial da Delegacia de Costumes do Rio de Janeiro



Figura 6: Ficha Policial da Delegacia de Costumes do Rio de Janeiro da Esterá Gladkowicer, namorada do compositor Moreira da Silva e Sócia n° 65 da ABFRI.
Fonte: Artigo de Kushnir, disponível na Revista ACERVO, v.9, 1996 - Arquivo Nacional

Percebendo a prostituição como doença, necessária, porém fatal, Cândido Motta apoiava-se no médico francês Parent-Duchâtelet para justificar medidas de vigilância da vida das prostitutas. Para ambos a prostituição tinha como função social canalizar os resíduos seminais masculinos, como os lixos e excrementos no esgoto, sendo inevitável em qualquer aglomeração de homens (RAGO, 2012, p.133).

É possível observar que Cândido Motta, assim como os regulacionistas em geral, justificava a necessidade de um espaço de alívio das tensões libidinais na geografia urbana. Como um “mal necessário” a prostituição deveria ser tolerada, porém controlada e subjugada ao império da razão e da violência policial.

Por essa razão, pode-se considerar que a medida adotada por autoridades oficiais brasileiras para controlar a prostituição nos centros urbanos foi influenciada pelas ideias regulacionistas e ia de encontro aos preceitos

aboliconistas, já discutidos no capítulo 1 desta dissertação, os quais questionavam a interferência estatal numa esfera de vida considerada extremamente privada.

2.3.4 As Associações Benéficas

Outra maneira de combater o tráfico de mulheres, ou ao menos dar assistência às vítimas, eram as Sociedades Benéficas. Elas eram destinadas a socorrer imigrantes sem recursos e ajudar as jovens imigrantes. As principais sociedades no Brasil foram a Sociedade Benéfica das Damas Israelitas e a Sociedade Israelita Amigos dos Pobres - EZRA, em São Paulo, e a Sociedade Benéfica das Damas Israelitas e Sociedade Benéfica Israelita e Amparo aos Imigrantes (Refief) no Rio de Janeiro.

Segundo Margareth Rago, uma das principais tarefas dessas associações era impedir que moças e senhoras jovens fossem vítimas da máfia da escravatura branca, que buscava aproveitar-se das difíceis situações materiais de mulher recém-chegada que, por algum motivo, não tivessem conseguido acomodar-se no país e encontrar trabalho (RAGO, 2008, p.348).

Ainda segundo Kushnir (1996), essas associações tinham como objetivo de estabelecer e manter uma organização filantrópica que proporcionasse aos seus sócios uma vida religiosa judaica e, portanto, reconstruísse sua identidade enquanto membros de um grupo étnico. Também estabeleciam laços mínimos de solidariedade em momentos difíceis, como de doença e morte a auxiliava os necessitados de sua comunidade a se constituir como grupo (KUSHNIR, 1996, p.143).

É interessante observar que quase não se tem notícias da criação de associações femininas de apoio à mulher pobre por setores de outras nacionalidades, visto que o tráfico, como já visto anteriormente, não se restringia às polacas e judias no Brasil. Segundo a autora, a formação dessas associações, própria da comunidade judaica, tem a ver com a moralidade no interior de sua coletividade e com a sua integração social, que impunha uma atuação moralizadora mais incisiva por parte de seus líderes espirituais e de toda a comunidade (RAGO, 2008, p.348).

~+

CAPÍTULO 3

O TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

3 O TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

No capítulo 2 foi demonstrado que o Brasil, no início do século XX, participou da rota do tráfico de mulheres como receptor das denominadas “Escravas Brancas”. Essas mulheres eram oriundas da Europa, principalmente de regiões como França, Espanha, Itália e de países do Leste Europeu, e estabeleceram-se nos grandes centros urbanos, tendo sido alvo de ações repressivas ao tráfico realizadas pelas autoridades brasileiras e conseguindo ajuda para se livrar da máfia do tráfico através das associações beneficentes.

Neste capítulo, será demonstrado que, no Brasil contemporâneo, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual tem seu fluxo invertido. Se, no início do século XX, o país era receptor de mulheres traficadas oriundas do continente europeu, no final do mesmo e no início do XXI, as brasileiras passaram a emigrar para outros países, sobretudo da Europa, em busca do mesmo objetivo: melhorar suas condições de vida.

Segundo Relatório da OIM (Organização Internacional para Migração), a década de 1980 se apresenta como o momento histórico mais importante da emigração de brasileiros, tendo, entre as causas principais, a crise econômica no Brasil. Nesse período, os números mais prováveis giraram em torno de 1.800.000 emigrantes internacionais (OIM, 2009, p.35). Na década de 1980, a maior parte da emigração foi constituída de homens – 1.050.000 aproximadamente –, enquanto o grupo de mulheres tenha sido de 750.000. Já nos anos de 1990, observou-se uma situação próxima do equilíbrio, com 294 mil homens e 256 mil mulheres. (OIM, 2009, p.34-35). Há, portanto, uma mudança no fluxo de emigração, expressa na sua crescente feminização.

Se de um lado as brasileiras que emigram tem sonhos de “fazer dinheiro”, de alcançar independência e autonomia, por outro encontram nos países receptores uma série de expectativas em relação ao seu comportamento, atuação e identidade. Essas expectativas podem ser detectadas em diversos níveis: nas políticas públicas para estrangeiros, na atuação de instituições junto a imigrantes, nas relações do

cotidiano, nos debates acerca de tráfico de mulheres e nos embates a respeito da profissionalização da prostituição nos países europeus (MAYORGA, 2011, p.331 e 332).

Muitas das emigrantes brasileiras direcionadas para a Europa, e que lá trabalham como prostitutas, não migraram por livre e espontânea vontade, mas como vítimas do tráfico e de uma ampla rede de agenciadores. Algumas, mesmo tendo ciência da profissão que exerceriam fora do Brasil, encontram, no país de destino, condições comparadas à escravidão, possuem documentos apreendidos por traficantes e são forçadas a trabalhar sem receber salário ou qualquer assistência.

Em 2000, na cidade de Palermo, a Conferência da ONU sobre o Tráfico de Pessoas estabeleceu uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados-Parte a fim de buscar reduzir e erradicar o tráfico de mulheres. Após a participação do Brasil nesta Conferência e devido ao grande número de brasileiras vítimas do tráfico internacional de pessoas, o governo brasileiro deu início a um projeto para criar políticas públicas antitráfico.

Portanto, o presente capítulo objetiva analisar a dinâmica da estrutura usada no tráfico de pessoas, em especial de mulheres. Para isso, ele foi segmentado em três partes: o fluxo das rotas, que são os caminhos aproveitados por traficantes, o cotidiano das vítimas diante das atividades exercidas, e as ações de combate empreendidas por instituições brasileiras.

A partir de dados coletados no Relatório Nacional da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual-Comercial no Brasil ²¹ (PESTRAF), de 2002, no primeiro momento, um esboço de percursos utilizados por traficantes para deslocamentos internos e externos desses grupos sociais será apresentado. Cada região do país é caracterizada singularmente

²¹ O Relatório PESTRAF foi o resultado de uma pesquisa coordenada nacionalmente pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA). Publicado em 2002, foi o primeiro instrumento científico a tratar do tema no país. O trabalho se destaca por oferecer um panorama do tráfico de pessoas no Brasil a partir da identificação de rotas, da caracterização das vítimas, do perfil da demanda e das redes de favorecimento. O estudo ainda é uma das principais fontes de conhecimento sobre o assunto. Por isso, é utilizado recorrentemente na formulação de políticas de enfrentamento a esse tipo de crime, como é o caso do *Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*, apresentado na ocasião do lançamento do *II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, do Governo Federal.

seja pela organização empregada pelo tráfico, seja pela identidade do grupo social, seja pelo destino do traficado.

Na segunda etapa, será analisado o cotidiano das mulheres traficadas para a Europa. O ponto de partida desenvolve-se sobre o perfil das vítimas. Dessa forma, busca-se descrever as condições sociais da mulher antes e depois do aliciamento. Esse procedimento procura explicitar características constantes entre mulheres brasileiras vistas como possíveis alvos para aliciadores, devido a uma série de fatores, e como potenciais objetos de vantagens financeiras do esquema criminoso.

No terceiro momento, serão abordadas as ações de combate ao tráfico de mulheres no Brasil. Para isso, será discutida a importância da Convenção de Palermo para a instituição da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), bem como, do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. No âmbito nacional, essas duas iniciativas representam a mobilização mais efetiva, na esfera pública, para coibir essa prática criminosa. Serão apresentados os agentes envolvidos na organização dessa política, as campanhas desenvolvidas e as consequências dos trabalhos.

3.1 Principais rotas do tráfico internacional de mulheres no Brasil

Para a análise sobre as rotas do tráfico internacional de mulheres no Brasil, será utilizado o Relatório PESTRAF, de 2002. A pesquisa que deu origem ao *Relatório* teve como objetivo produzir conhecimento especializado e atualizado sobre o tema, além de orientar a definição de ações governamentais de enfrentamento²².

²² Fundamentado no respeito aos direitos humanos, o trabalho foi organizado a partir de uma metodologia, cuja principal característica é identificada na capacidade de mobilização. Entende-se por capacidade de mobilização a abrangência de agentes envolvidos no projeto. Uma vez que a complexidade do tema conduziu à descentralização da pesquisa, posto que objetivasse compreender a dinâmica do tráfico a partir das peculiaridades em cada região do país, proporcionou também a capilarização do interesse no assunto em diferentes localidades. O deslocamento do foco de análise decorreu da formação de grupos de pesquisa, chamados de Equipes Regionais, direcionados para atuarem em cidades por todo país. Essa dimensão justifica a capacidade do projeto de arremessar interesses jurídicos, políticos e sociais em torno da questão.

O *Relatório* PESTRAF (2002) definiu as rotas do tráfico como pontos de fácil mobilidade que indicam a direção ou o rumo que melhor atenda às necessidades dos que por elas venham a transitar, seja em viagens de turismo e de negócios, em expedições para estudos e descobertas, seja para realizarem atividades ligadas ao crime organizado. Isto é, o crime organizado utiliza meios de locomoção comuns, bem como vias de acessos importantes de cidades. Contudo, essa conclusão leva a uma interpretação simplificada o que deprecia a relevância do objeto de análise, reduzindo outra possibilidade interpretativa qual seja: nas rotas do tráfico internacional de mulheres, as relações de poder são construídas a partir de uma ordem mafiosa, que envolve não só pessoas ligadas a redes criminosas, mas também atores institucionais.

O PESTRAF identificou, à época, duzentas e quarenta e uma rotas²³. No geral, essa rede é formada por acessos estrategicamente construídos a partir de cidades próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade. Vias terrestres, aéreas, hidroviárias e marítimas podem ser utilizadas. Exemplos dessas estruturas são encontrados nos municípios de Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR).

Segundo dados obtidos na pesquisa de campo realizada pelas Equipes Regionais da PESTRAF, na via terrestre, os meios de transporte mais utilizados são os táxis, os carros e os caminhões; nos percursos hidroviários e marítimos, são usadas pequenas embarcações e navios; e o percurso aéreo é feito em vôos charters e outras modalidades. Para além das fronteiras do Brasil, a via aérea é a mais utilizada, seguida por vias terrestres e marítimas/hidroviárias. Foram registrados casos de transporte aéreo em todas as regiões brasileiras e que, em sua maioria, o destino das traficadas (mulheres e adolescentes) é um país europeu, em especial a Espanha. Entretanto, há um considerável número de rotas para países da América do Sul, sobretudo Guiana Francesa e Suriname, e para a Ásia.

De acordo com o relatório, considerando essas vias e os meios de transporte utilizados, o Quadro 1 apresenta uma síntese das rotas internacionais e

²³ Vale ressaltar que, como toda organização criminosa, o tráfico de pessoas se caracteriza pela capacidade de reorganização. Ou melhor, para manter as atividades fora do alcance da investigação policial, o crime organizado se transforma.

nacionais, utilizadas pelos que atuam na rede de tráfico. Há de se destacar que, tanto em âmbito interno (inter-regional, intermunicipal e interestadual) quanto externo (internacional e intercontinental), os caminhos oferecem a mobilidade em diversas direções e, em determinadas situações, podem se conectar novamente (PESTRAF, 2002, p.71).

Quadro 1 - Rotas do fluxo internacional do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes.

ROTAS DE TRÁFICO EXTERNO (VIA TERRESTRE)				
RODOVIAS	ORIGEM	DESTINO	TIPO DE TRANSPORTE	PESSOAS TRAFICADAS*
BR 210	Oiapoque (AP)	São Jorge e Cayena (Guiana FR)	Carro, táxi	M
BR 174	Pacaraima - Boa Vista (RR) Manaus (AM) - Boa Vista (RR)	Santa Helena de Uierén (Venezuela)	Táxi, ônibus caminhão	M/ meninas indígenas
BR 317	Brasília e Assis Brasil (AC)	Cobija (Bolívia)	Táxi	A
SI *	Cáceres (MT)	San Matias e La Paz (Bolívia)	SI	MA
SI	Corumbá, Água Clara e Três Lagoas (MS)	Paraguai e Bolívia	SI	MA
Ponte Internacional Agustín Justo - Getúlio Vargas	Uruguaiana (RS)	Argentina	Táxi, ônibus caminhão	MA
SI	Uruguaiana (RS)	Chile	Táxi, ônibus caminhão	MA
ROTAS DE TRÁFICO EXTERNO (VIA MARÍTIMA/HIDROVIÁRIA)				
PORTOS	ORIGEM	DESTINO	TIPO DE TRANSPORTE	PESSOAS TRAFICADAS*
Ilegais	Guajará Mirim (RO)	Cobija / Guayaramirim (Bolívia)	Pequenas embarcações	MA
Porto de Itaqui	São Luís (MA)	Guiana Francesa e Holanda	Navio	MA

* C: Criança A: Adolescente M: Mulher SI: Sem informação nos Relatórios Regionais da PESTRAF.

Fontes: Pesquisa Mídia/PESTRAF - Banco de Matérias Jornalísticas/2002; Relatórios Regionais da PESTRAF, Departamento de Polícia Federal- DPF - SAIP/CGMAF/DPF-MJ(Brasília)

Fonte: Relatório PESTRAF, 2002, p.72

Quadro 1 (cont.) - Rotas do fluxo internacional do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes.

ROTAS DE TRÁFICO EXTERNO (VIA AÉREA)				
AEROPORTOS	ORIGEM	DESTINO	TIPO DE TRANSPORTE	PESSOAS TRAFICADAS*
Eduardo Gomes (Manaus) Aeroporto Val-de-Cans (Belém)	Manaus(AM) e Belém(PA)	Guiana Francesa, Suriname e Holanda	Viação comercial	MA
Guararapes (Internacional)	Recife(PE)	Espanha, Itália, Alemanha e Portugal	Viação comercial	MA
Internacional (Guarulhos e Tom Jobim)	São Paulo(SP) e Rio de Janeiro(RJ)	Espanha, Portugal, Suíça, Holanda, Itália e Alemanha	Viação comercial	MA
Guarulhos	São Paulo(SP)	China(Hong Kong e Taiwan)	Viação comercial	MA
Aeroporto Internacional de Brasília	Palmas(TO) (Brasília/Rio de Janeiro)	Espanha	Viação comercial	M
Aeroporto Internacional de Brasília	Brasília(DF) (Rio de Janeiro)	Espanha	SI	M
Aeroporto Santa Geneveva (Golânia)	Trindade, Anápolis, Nerópolis, Aparecida de Golânia e Golânia(GO)	Espanha	Viação comercial	M

Fonte: Relatório PESTRAF, 2002, p.73

Quadro 1(cont.) - Rotas do fluxo internacional do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes

ROTAS DE TRÁFICO EXTERNO (VIA AÉREA)				
AEROPORTOS	ORIGEM	DESTINO	TIPO DE TRANSPORTE	PESSOAS TRAFICADAS*
Aeroporto Santa Genoveva (Goiânia)	Aparecida de Goiânia(GO)	Portugal	SI	M
Aeroporto Santa Genoveva (Goiânia)	Goiânia(GO)	Suiça	SI	M
SI*	Campo Grande(MS)	Itália	Viação comercial	A
SI	Corumbá, Água Clara e Três Lagoas (MS)	Paraguai, Bolívia, Chile e Itália	Viação comercial	M
Rubem Berta	Uruguaiana (RS)	Murcia (Espanha)	Viação comercial	M
SI	Interior do Paraná	Espanha	SI	SI
SI	Interior do Paraná	Cordoba (Argentina)	SI	SI
SI	Foz Iguaçu (PR)	Buenos Aires (Argentina)	SI	SI
SI	Foz Iguaçu (PR)	Espanha	Viação comercial	MA
Afonso Pena	Curitiba(PR)	Espanha	Viação comercial	MA

*C: Criança A: Adolescente M: Mulher SI: Sem informação nos Relatórios Regionais da PESTRAF.
 Fontes: Pesquisa Mídia/PESTRAF - Banco de Matérias Jornalísticas/2002; Relatórios Regionais da PESTRAF; Departamento de Polícia Federal- DPF - SAIP/CGMAF/DPF-MO(Brasília)

Fonte: Relatório PESTRAF, 2002, p.74

Observa-se pela figura, que a via aérea é a mais utilizada no tráfico para o exterior, seguida pelas vias terrestre e marítima / hidroviária. Nota-se que foram registrados casos de transporte aéreo em todas as regiões brasileiras e que, na maioria dos casos, o destino das traficadas (mulheres e adolescentes) é um país

européu, em especial a Espanha. Entretanto, há um considerável número de rotas para países da América do Sul, sobretudo para a Guiana Francesa e Suriname, e para a Ásia.

No tráfico internacional de mulheres por via terrestre, onde o meio de transporte mais utilizado são táxis, carros particulares e caminhões, as rotas levantadas cobrem a região Norte, Centro-Oeste e Sul, que são regiões de fronteiras com outros países da América do Sul. As rotas internacionais marítimas envolvem, como ponto de partida, estados das regiões Norte e Nordeste, e, como local de destino, dois países da América Latina – Bolívia e Guiana Francesa – e um da Europa – Holanda (*Relatório PESTRAF*, 2002, p.77)

Na região Norte, o tráfico internacional ocorre basicamente em duas direções. Em uma delas, mulheres e adolescentes brasileiras são levadas à prostituição em municípios de países vizinhos, próximos à fronteira com o Brasil. Na outra, o tráfico transcontinental ocorre em direção à Europa, geralmente passando por locais de transição no Brasil (municípios do Nordeste, Centro-oeste e Sudeste) e nos países vizinhos, em locais próximos da fronteira com o Brasil. Três países europeus foram apontados como principais destinos: Espanha; Holanda e Alemanha. (*Relatório PESTRAF*, 2002, p.78). As características geográficas e econômicas além da falta de instituições estatais nessa região (que abrange os estados do Acre, Rondônia, Pará, Roraima, Amazonas, Amapá e Tocantins) favorecem o tráfico de seres humanos: fronteiras extensas com sete países vizinhos; planos de desenvolvimento econômico que geram recursos temporários e muitas vezes predatórios; precária infraestrutura, onde há pouca fiscalização nas fronteiras; migração desordenada e frágil presença das instituições governamentais, tanto na promoção de direitos básicos quanto na garantia da segurança pública.

Na região Nordeste, o *Relatório* utiliza dados da Polícia Federal que informam a existência de rotas internacionais de tráfico de mulheres saindo de Fortaleza para a Europa, acompanhando o movimento do turismo sexual.

Na região Sudeste, Minas Gerais e Espírito Santo foram apontados como locais pelos quais passam rotas de tráfico nacional e internacional.

Enfim, na região Centro-Oeste. O tráfico dá-se no contexto de um aumento crescente do turismo ecológico, do turismo para a pesca e de negócios. Serve o mercado internacional (principalmente países europeus, além de Paraguai e Bolívia), aos empreendedores da construção da infraestrutura que internacionaliza a economia brasileira e aos turistas que têm maior poder aquisitivo (idem, p.82-83).

O principal destino das mulheres é a Espanha. Em menor número, para Portugal, Itália, Alemanha, Bolívia, Paraguai e Chile. O estudo destas rotas demonstra que muitas mulheres saem de suas cidades por via terrestre, são levadas para locais nos quais há aeroportos, por vezes Rio de Janeiro e São Paulo e, de lá, seguem para seu destino final (idem, p.84-85).

Já na Região Sul, a via terrestre é a mais utilizada, com destaque para táxis, caminhões e ônibus que partem, em especial, de municípios do Rio Grande do Sul e do Paraná. Já no tráfico internacional, por via aérea, surgem com mais ênfase os municípios do interior do Paraná, Foz do Iguaçu e Curitiba, a partir dos quais as pessoas são traficadas para a Espanha e para a Argentina (idem, p.85)

No Mapa 2 é possível observar, de maneira ilustrada, os principais países de destino envolvidos com o tráfico de mulheres.

Mapa 2 - Rotas internacionais do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual (1996 – 2002).



Fonte: Relatório PESTRAF, 2002

O estudo considerou o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial como resultado das contradições sociais, acirradas pela globalização e pela fragilidade dos Estados Nações, aprofundando as desigualdades de gênero, raça e etnia.

Nesse sentido, tentou explicitar o contexto multidimensional do fenômeno, não somente pela perspectiva da violência criminal, mas, sobretudo nas relações macro-sociais (mercado globalizado e seus impactos na precarização do trabalho, migração, na expansão do crime organizado e na expansão da exploração sexual comercial) e fundamenta-se também nas relações culturais (valores patriarcais/machistas, de classe, de gênero/etnia e adultocêntricos, que inserem mulheres, crianças e adolescentes em relações desiguais de poder).

No campo prático, ele oferece suporte para a intervenção pública no que diz respeito à assistência e à proteção. Para compreender a rotina das traficadas, será utilizado como referencial teórico a perspectiva das representações femininas.

3.2 O cotidiano das mulheres brasileiras traficadas para a Europa

3.2.1 O perfil das mulheres traficadas

De modo geral, é possível perceber que no tráfico internacional de pessoas, as mulheres são potencialmente vítimas da exploração sexual e os homens são aliciados para os trabalhos forçados e sub-humanos. Segundo Relatório da OIT, do total de pessoas traficadas, a maior parte é traficada para trabalho forçado para fins de exploração sexual comercial (43%), mas muitas são também traficadas para exploração econômica (32 %). Na exploração econômica do trabalho forçado, enquanto mulheres e meninas representam 56% das vítimas, homens e meninos respondem por 44%. Com relação à exploração sexual comercial do trabalho forçado, a maioria esmagadora de 98% é de mulheres e meninas (OIT, 2006, p.16). Por essa razão, percebemos a importância em se dar atenção às questões de gênero envolvidas nessa problemática.

Thaís Dumê Faria, no artigo *Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras*, relata que a importância de se dar atenção à perspectiva de gênero quando se trata do tráfico internacional de pessoas é demonstrada, inclusive, em reuniões de órgãos oficiais onde se discute sobre o tema (FARIA, 2008, p.45).

Por sua vez, tanto as convenções internacionais, quanto os relatórios internacionais enfatizam que se deve dar mais atenção às mulheres e às crianças, por serem mais vulneráveis ao tráfico. Essa preocupação aparece nos documentos internacionais que tratam do tráfico para fins de exploração sexual, o que reforça mais a ideia de que o tráfico de pessoas ainda está predominantemente associado aos deslocamentos de mulheres para exercer a prostituição (PISCITELLI e VASCONCELOS, 2008, p.12).

A construção do perfil das vítimas do tráfico tornou-se onipresente nos estudos sobre o tema. Segundo o Escritório de Drogas e Crime das Nações Unidas (UNODC), os perfis servem para uma melhor identificação e reconhecimento das vítimas para dar-lhes assistência e proteção. Segundo o relatório *Trafficking in Persons: Global Patterns*(2006), existe um tipo particular de vítimas que seriam os maiores alvos dos traficantes: são mulheres e meninas entre 17 e 28 anos, de áreas rurais, com baixo nível instrução e desempregadas.

O relatório PESTRAF reforça esse perfil e acrescenta o fato de que algumas dessas mulheres já teriam sofrido algum tipo de violência intrafamiliar, como por exemplo, abuso sexual, maus-tratos ou estupro, trazendo na sua história de vida algum tipo de experiência relacionada com o comércio, exploração e abuso sexual, gravidez precoce e uso de drogas (PESTRAF, 2002, p.173).

Esse tipo de caracterização já foi por vezes apontado como modo de rotular certas condutas sexuais como não normais. Essa forma de retratar as vítimas parece também tentar, através do conhecimento sobre um sofrimento anterior, justificar tanto o porquê de escolher migrar para exercer a prostituição como para respaldar a ideia da vítima facilmente iludida.

Figura 7 - Campanha contra o Tráfico Internacional de Mulheres - 2005



Campanha brasileira antitráfico
Fonte: Agência Brasil de Comunicação

No relatório PESTRAF (2002), considera-se que existem basicamente dois tipos de mulheres aliciadas: as mulheres humildes e ingênuas que passam por dificuldades financeiras e por isso são facilmente iludidas; e a mulher que avalia com clareza os riscos e dispõe-se a corrê-los com o objetivo de ganhar dinheiro. Ou seja, fora as justificativas por motivos externos e maiores para as pessoas, o único objetivo de uma mulher que se deixa aliciar por traficante seria a própria ganância.

Mas mesmo sendo por ganância, essas mulheres são enquadradas no perfil que permite sua vitimização, em função das condições sociais adversas que se encontram. Nas histórias correntes é mencionada, de um lado, a crueldade dos traficantes e, do outro, a inocência e/ou a fragilidade da vítima. A vítima, assim, é encarada e retratada como uma pessoa vulnerável, facilmente aliciada devido à natural fraqueza.

Mais do que partir em defesa das vítimas, traçar seu perfil implica caracterizá-las. Desse modo, o perfil da vítima ideal, remetendo sempre à fraude à qual essas mulheres foram submetidas, era associado às histórias típicas socialmente construídas que corroboravam para a disseminação da ideia de que “ser traficada” pode acontecer com qualquer mulher, pois todas poderiam cometer o erro de terem sido enganadas por pessoas sem escrúpulos (NASCIMENTO, PEIXOTO e COSTA, 2010, p.57-58).²⁴

Outras características do perfil das mulheres traficadas são o enfrentamento da vergonha e a humilhação que acompanha tal categorização e o status de deportadas. Há também o medo de represálias dos traficantes ou o medo de que a família ou a comunidade doméstica estigmatize uma mulher por seu envolvimento em atividades sexuais tidas como criminosas (KEMPADOO, 2005, p.68).²⁵

²⁴ Telma Ferreira Nascimento é professora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Goiás. Coordena, desde 2011, o projeto de pesquisa *Tráfico Internacional de Mulheres: Goiás – pensando a prevenção*, cujo objetivo principal é contribuir na formulação de políticas públicas para prevenção ao tráfico internacional de mulheres no estado.

²⁵ Kamala Kempadoo é professora do Departamento de Estudo Social da York University. A pesquisadora se dedica ao tráfico de mulheres internacional. Em suas pesquisas aponta que a questão do tráfico está associada à criação de tratados internacionais, desde fins do século XIX e início do XX, que tentam lidar com a entrada da mulher no mercado de trabalho internacional como migrante. Também defende uma mudança conceitual, a partir de fins do século XX, pela qual o tráfico de mulher deixa de ser tratado com a finalidade de prostituição e passa a ser visto como migração irregular e trabalho forçado. Ver artigo *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*. Revista Pagu.

3.2.2 O cotidiano das brasileiras traficadas (brasileiras na Europa)

No Brasil, os estudos sobre a prostituição se constituíram a partir de visões moralistas e preconceituosas, onde o tema era apresentado enfocando sempre a vitimização, as doenças e a pobreza. Mais recentemente assistimos, em função de um deslocamento de posicionamento de pessoas que prestem serviços sexuais, a proliferação de pesquisas e estudos a partir de novos referenciais. Com a articulação de movimentos e de associações dos trabalhadores do sexo em prol da luta pelo seu reconhecimento como cidadãos, como sujeitos de direitos enquanto trabalhadores. Emergem novos paradigmas que orientam as investigações científicas sobre a prostituição. (NASCIMENTO, PEIXOTO e COSTA, 2010, p.57-58).

Segundo Cláudia Mayorga, é bastante comum encontrar representações sobre as mulheres brasileiras que as definem pela sua sensualidade e erotismo, como mulheres que vivenciam sua sexualidade de forma livre e natural. São representadas como amáveis, pacientes e carinhosas (MAYORGA, 2010, p.331). Na narrativa sobre as situações que vivenciam por serem imigrantes e prostitutas, é relevante o fato dessas mulheres terem que cotidianamente enfrentar a correlação direta entre ser brasileira e prostituta. Isso pode ser compreendido, primeiramente, através da análise da construção histórica da identidade da mulher brasileira como a mulher sensual, bela, sem pudores para viver a sexualidade, de claro caráter eurocêntrico e colonial. Desde as imagens das mulatas nos carnavais ou as mulheres de biquíni em Copacabana, até mesmo as modelos ou namoradas de jogadores de futebol, a sexualidade da mulher brasileira é uma importante marca da identidade nacional, sendo representada, inclusive, como um dos principais produtos de exportação do Brasil. Além disso, o Brasil tem sido representado como o país da liberdade sexual, onde se pode fazer de tudo, sem limites e sem leis que restrinjam as relações sociais. Lugar também da corrupção. O país do folclore, da festa, e da sexualidade, é também o lugar do mais primitivo, daquilo que não pode transformar-se totalmente em cultura (MAYORGA, 2010, p.344).

A sexualidade da mulher não-ocidental é uma forte razão para que essa associação entre ser-brasileira e ser-prostituta aconteça de forma tão imediata. São

representações que vêm desde os tempos coloniais, e que têm relação também com as formas como as mulheres do terceiro mundo têm sido heterodesignadas a partir de um modelo ocidental de mulher que foi generalizado para outras mulheres. Assim se constituíram as *outras* mulheres, mulheres de etnias e raças distintas, culturas e sociedades diferentes que, comparadas com o modelo hegemônico da mulher ocidental, foram heterodesignadas como sem cultura, vítimas e incapazes de autonomia, sexualizadas (muitas vezes imorais) e presas a valores tradicionais de gênero (MAYORGA, 2010, p.344).

Essas representações que concebem uma espécie de natureza das mulheres do terceiro mundo, das latinas e/ou das brasileiras, justificam relações hierárquicas de poder, de exclusão e desautorização de seus discursos e práticas. Sabemos que essas concepções possuem impactos muito fortes nas políticas antitráfico de mulheres, que prescrevem leis e medidas que consideram as mulheres imigrantes como incapazes e vítimas, assim como as crianças. Percebemos um olhar que infantiliza as mulheres do terceiro mundo e tal ideia está presente nos discursos antitráfico de mulheres (MAYORGA, 2010, p.334).

Na tentativa de compreender as formas como mulheres imigrantes brasileiras e prostitutas lidam com as complexidades das sociedades europeias, Cláudia Mayorga realizou uma análise das entrevistas realizadas com cinco mulheres brasileiras que migraram para a Europa e trabalham na cidade de Madri como prostitutas, buscando entender as razões pelas quais as brasileiras têm migrado para o exterior.

As histórias de emigração das entrevistadas começam por motivos distintos: dificuldades econômicas e exclusão social, problemas familiares e afetivos e desigualdades de gênero, dimensões que estão relacionadas a um desejo de para emigrar entre as brasileiras. Além disso, a vinculação imediata entre tráfico e prostituição está bastante presente nos debates de feministas, de políticos, da sociedade em geral, de coletivos de trabalhadoras do sexo e de legislações internacionais. Muitas vezes as posições são antagônicas. Pode-se refletir assim acerca da ideologização que marca o debate sobre tráfico de mulheres e prostituição, no qual o a migração pode ser interpretado como um cruzamento da

“fortaleza” em busca de novas possibilidades, não encontradas aqui no Brasil. (MAYORGA, 2010, p.334-335).

As mulheres entrevistadas na pesquisa de Mayorga relatam um choque cultural e dificuldades de adaptação com o idioma, a cultura; saudosas do Brasil, elas se sentem muito sozinhas nesse momento. O *glamour* da Europa, a possibilidade de trabalhar e conseguir muito dinheiro em curto prazo não se concretiza e isso é vivido com muita decepção. No sonho de migrar não havia espaço para a exploração e o trabalho indigno – afinal, disso estão fugindo e o sonho de ir para o estrangeiro implica ganhar muito dinheiro desfrutando da atividade, principalmente no caso da prostituição, já que no Brasil existe uma ideia de que a demanda por prostituição de mulheres, travestis e transexuais brasileiros é alta; isso faria com que o sonho de ter grandes ganhos econômicos e viver o *glamour* europeu fosse mais fácil. (MAYORGA, 2010, p.341)

Pode-se notar, dessa maneira, que as mulheres que migram para a Europa, o fazem, na maioria das vezes, em busca de uma realização profissional e melhores condições de vida. Porém se deparam com uma realidade diferente daquela que projetaram para si. Enquanto algumas caem em armadilhas de redes criminosas, as quais prometem inseri-las no mundo do trabalho formal europeu, quando, no entanto, as forçam a prostituírem-se, outras, cientes do trabalho de prostitutas que irão exercer no exterior, são obrigadas a trabalhar para essas redes que retêm seus documentos e as mantêm presas, vivendo em condições de escravidão.

3.3 A atuação brasileira no combate ao tráfico de mulheres

3.3.1 Origens do combate ao tráfico internacional de mulheres no mundo contemporâneo

Pode-se dizer que o combate mundial ao tráfico de mulheres, tal como se concebe hoje em dia, teve origem a partir das ideias propagadas pela perspectiva

feminista transnacional²⁶, que influenciou o projeto de pesquisa mundial encomendado pela Relatora Especial da ONU sobre a Violência contra as Mulheres, em meados da década de 1990 e que resultou na sugestão de que a ONU distinguisse conceitualmente tráfico de prostituição.

Dessa forma, a ONU passou a definir a prostituição como forma legítima de trabalho, enquanto o comércio global do sexo foi definido como um lugar, mas não o único, em que ocorre o tráfico. O tráfico passou, então, a ser entendido, no sistema das Nações Unidas, não como escravização de mulheres, mas como comércio e exploração do trabalho em condições de coação e força. Simultaneamente a essa redefinição do feminismo transnacional do tráfico, multiplicaram-se estudos sobre os temas do contrabando humano transnacional, “novas formas de escravidão”, migração sem documentos e deslocamentos forçados que afetavam tanto mulheres como homens. Uma diferença importante entre contrabando e tráfico, entretanto, se funda na intenção pela qual o movimento tem lugar. O entendimento atual do tráfico de pessoas salienta as condições de fim – a situação de trabalho forçado ou semelhante à escravidão – em função das quais ocorre o recrutamento e transporte de pessoas dentro do estado ou através das fronteiras nacionais (KEMPADOO, 2005, p.65).

A mudança no conceito de tráfico do final do século XX está, até certo ponto, refletida na abordagem contemporânea das Nações Unidas ao tráfico. O Protocolo de Palermo – cuja primeira redação foi negociada em 2000 e que entrou em vigor em dezembro de 2003 – é um exemplo. No entanto, embora o foco na prostituição tenha sido substituído no Protocolo, a atenção à migração e ao trabalho forçado é eclipsada por um foco na atividade criminosa internacional. A preocupação antitráfico no marco de referência da governança global se tornou sinônimo de guerra ao crime internacional. Simultaneamente, o elo entre as políticas para derrotar o tráfico e as de controle da imigração é enfatizado, e os governos no norte global cada vez mais exprimem a preocupação com as ações dos traficantes e contrabandistas de migrantes, que interferem com a migração ordeira (KEMPADOO, 2005, p.66).

²⁶ O debate entre as principais correntes feministas está apresentado no Capítulo 1.

A punição daqueles que auxiliam outrem a contornar as restrições à imigração nacional e a perturbar antigos padrões e fluxos de migração está no centro mesmo das políticas antitráfico da ONU, hoje. Ao priorizar o crime, a punição e o controle da imigração, a abordagem da governança global diverge agora das perspectivas que foram geradas a partir de cuidados com a justiça social e os direitos humanos, particularmente das mulheres, a despeito de uma certa incorporação de ideias de discursos feministas (KEMPADOO, 2005, p.66).

3.3.2 O Brasil e as ações de combate ao Tráfico de Mulheres após a adesão ao Protocolo de Palermo

O Brasil, ao assinar o Protocolo de Palermo em 2004, comprometeu-se a criar ações capazes de combater o tráfico de pessoas. Por essa razão, em 2006, o governo brasileiro instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNTP), como forma de conter o tráfico de pessoas em seus diferentes níveis: para fins de exploração sexual, para fins de trabalho escravo e para fins de adoção.

De acordo com Daniele Vallim, tanto a PNETP quanto a PNTP tiveram como base o referencial antitráfico adotado pela ONU através da Convenção de Palermo. Ainda assim, a institucionalização do PNETP e do PNTP se tornou um importante canal de participação da sociedade civil nas políticas públicas, por meio das ONG's que atuam no enfrentamento ao tráfico (VALLIM, 2012, p.73).

Pode-se afirmar que, no que diz respeito ao referencial antitráfico, o Estado brasileiro passou a promover medidas preventivas e repressivas de combate ao tráfico de pessoas. Todo o processo de interesse, criação e formulação de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico possuem como real objetivo a contenção do fluxo migratório de brasileiras se prostituindo, principalmente, nos países da Europa e Estados Unidos, cujas diretrizes estão baseadas em ações de fiscalização, investigação e controle, garantindo o tratamento justo, seguro e não discriminatório às vítimas do tráfico de pessoas, a reinserção social adequada,

assistência consular, garantia de proteção especial e de acesso a justiça (VALLIM, 2012, p.74).

Figura 8 - Campanha contra o Tráfico Internacional de Mulheres – 2005

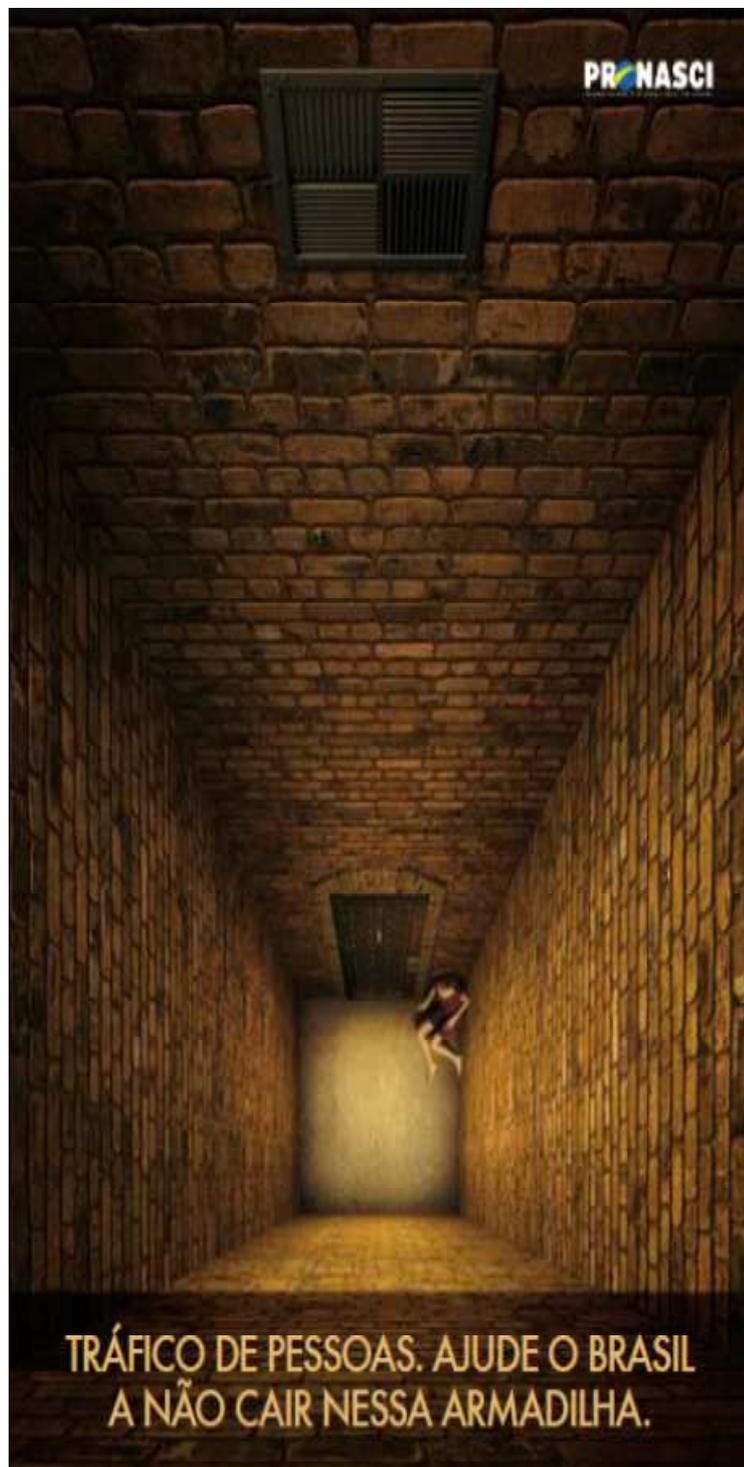


Campanha brasileira antitráfico

Fonte:Ministério da Justiça

(disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRIE.htm>)

Figura 9 - Campanha contra o Tráfico Internacional de Mulheres - 2005



Campanha brasileira antitráfico
Fonte:Ministério da Justiça
(Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRIE.htm>)

3.3.3 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)

A PNETP é considerada a primeira iniciativa, em termos de políticas públicas no Brasil, com o intuito de combater e prevenir o tráfico de pessoas. Aprovada pelo Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, o assunto passou, pela primeira vez na história do país, a ser incorporado à agenda pública do Estado brasileiro.

Coordenado pelo Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, a PNETP foi constituída através de um grupo de trabalho formado por representantes de doze Ministérios – da Justiça, do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, da Saúde, do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Agrário, da Educação, das Relações Exteriores, do Turismo, da Cultura, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial –, além do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e movimentos organizados da sociedade civil.

A proposta da PNETP é enfrentar o tráfico de pessoas em vários âmbitos, na avaliação e monitoramento como atividades fundamentais no ciclo das políticas públicas com o intuito de modificar uma realidade social. Tem por finalidade — estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pária. (PNETP, 2008, p.67).

A PNETP permitiu através da inserção de ONG's que atuam no enfrentamento ao tráfico de mulheres no seu processo de construção, uma maior inserção integração entre Estado e ONG's, além do controle social de políticas públicas, o que permitiu o efeito da ação do cidadão participante sobre os serviços públicos, ou seja, da sociedade sobre o Estado, o que confere à democracia caráter mais participativo.

A PNETP se divide em três partes. O primeiro capítulo traça as diretrizes, princípios e ações no enfrentamento ao tráfico de pessoas. O segundo capítulo trata

dos princípios e diretrizes - gerais e específicas - que moldam a PNETP através dos três eixos que permeiam a atuação em torno do tráfico de pessoas: prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas.

Por ser uma política de caráter multidimensional, o terceiro capítulo define as ações de competência dos órgãos e entidades públicas que fizeram parte do grupo de trabalho interministerial, são elas: justiça e segurança pública, saúde, educação, relações exteriores, promoção da igualdade racial, desenvolvimento agrário, direitos humanos, turismo e cultura e promoção e proteção dos direitos da mulher.

As ações descritas neste capítulo foram de competência de órgãos diversos e serviram de subsídios para a construção do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos (elaborado através da responsabilidade em executar as ações definidas pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP).

Apesar da, ainda, deficiência de ações em relação às propostas executadas pela PNETP, pela primeira vez na história de construção de políticas públicas no Brasil, é possível visualizar um caminho para uma política nacional que promova o enfrentamento ao tráfico de seres humanos. (VALLIM, 2012, p.73-75)

3.3.4 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNTP)

O PNTP objetiva realizar, na prática, as ações elaboradas pela PNETP. Também elaborado pelo mesmo grupo de trabalho interministerial, com participação de ONG's e organismos internacionais que atuam nos recortes temáticos de gênero, infância e adolescência, e combate ao trabalho escravo, possui em sua coordenação os mesmos Ministérios que fizeram parte da composição da PNETP. O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi instituído nos termos do Decreto n 5.948 de 2006, e das Portarias Conjuntas MJ/SPM/SEDH71 n 1.386 de 2006.

Obeve como resultado alcançar os três eixos estratégicos da PNETP: prevenção ao tráfico; atenção às vítimas e repressão e responsabilização dos autores.

Em relação à prevenção, o objetivo é diminuir a vulnerabilidade das vítimas envolvidas no tráfico de pessoas e fomentar políticas públicas adequadas para tratarem as causas estruturais.

No âmbito da atenção, o PNTTP objetiva o tratamento justo, seguro e não discriminatório às vítimas do tráfico de pessoas, reinserção social adequada, assistência consular, garantia de proteção especial e de acesso a justiça. Como o Brasil é um país de destino, trânsito e origem de vítimas de tráfico de pessoas, o Plano também inclui a atenção devida aos estrangeiros traficados para o território nacional.

Como forma de reprimir e responsabilizar os autores, o PNTTP foca em ações de fiscalização, investigação e controle, considerando aspectos trabalhistas penais e internacionais. No que diz respeito ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos busca dar concretude aos princípios e diretrizes instituídos na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos (VALLIM, 2012, p.76).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Tráfico de Mulheres no Brasil demonstrou, comparativamente, dois diferentes períodos: o primeiro, no início do século XX, quando mulheres eram traficadas do continente europeu para o Brasil, as chamadas “Escravas Brancas” e o segundo, já na contemporaneidade, no qual mulheres brasileiras têm sido traficadas do Brasil para outros países do mundo, especialmente para países da Europa.

Foi visto que a abordagem teórica do tráfico internacional de mulheres tem sua origem nas discussões, em um primeiro momento, entre Estados europeus e americanos. Em um segundo momento, as discussões passaram a acontecer no contexto da Liga das Nações e, atualmente, o debate tem sido realizado no âmbito da Organização das Nações Unidas e em outras organizações internacionais.

Seja em torno das principais rotas do tráfico, do cotidiano das mulheres traficadas ou das principais ações de combate contra esse tipo de criminalidade, a retórica desse debate baseou-se em instrumentos internacionais, que eram criados a partir da realidade vivenciada pela sociedade mundial: aumento deste crime internacional, questões migratórias ou ainda através de uma visão moralista sobre o tráfico de mulheres.

Essa realidade pôde ser aplicada ao caso brasileiro, uma vez que os principais conceitos formulados nas organizações internacionais sobre o tema influenciaram as pesquisas sobre as rotas do tráfico no Brasil (Brasil-Europa/ Europa-Brasil) ou sobre o cotidiano vivenciado pelas vítimas. Além disso, os instrumentos internacionais que foram criados para combater o tráfico internacional de mulheres têm servido como base para as ações de combate desse crime no país.

O capítulo 2 desta dissertação tratou do tráfico de mulheres no início do século XX e percebeu-se que essa problemática não é recente no Brasil. O país fez parte das rotas do tráfico, nas quais ele foi receptor das denominadas “Escravas Brancas”. Essas mulheres eram oriundas da Europa, principalmente de regiões como França, Espanha, Itália e de países do Leste Europeu. Essa última região,

apresentava um quadro social precário, com boa parte da população em situação de pobreza. Tal caracterização contribuiu para aumentar o desejo de muitas pessoas de procurar melhores oportunidades de sobrevivência em outros países, uma boa parte formada por mulheres.

Vale lembrar que nas principais cidades receptoras do contingente de “escravas brancas” (São Paulo, Rio de Janeiro, Manaus e Belém), o cotidiano dessas mulheres resumia-se à exploração de *caftens* e cafetinas que se apropriavam de parte dos seus rendimentos, sofrendo, além disso, múltiplas violências e o preconceito por parte da sociedade.

Enganadas ou mesmo conscientemente inseridas no ramo da prostituição, elas não sabiam que condições de trabalho encontrariam no país de destino. Por essa razão sofreram com as ações de combate ao tráfico criadas por autoridades brasileiras, como a Polícia de Costumes, que foi baseada na “moral e nos bons costumes” da sociedade da época e que manteve as vítimas do tráfico à margem da sociedade, buscando regular suas atividades.

Poucas foram as ações voltadas para dar suporte às vítimas do tráfico. Foi visto que somente através das associações de ajuda mútua, as vítimas conseguiam ser reinseridas na comunidade e se livrar da máfia da exploração sexual, com as quais estavam envolvidas.

No Brasil contemporâneo, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual tem seu fluxo invertido. Se, no início do século XX, o país era receptor de mulheres traficadas oriundas do continente europeu, no final do mesmo e no início do XXI, as brasileiras passaram a emigrar para outros países, sobretudo da Europa, em busca do mesmo objetivo: melhorar suas condições de vida.

A partir de dados coletados no Relatório PESTRAF, de 2002, no segundo capítulo foi realizado um esboço de percursos utilizados por traficantes para deslocamentos internos e externos desses grupos sociais. Cada região do país foi caracterizada singularmente seja pela organização empregada pelo tráfico, seja pela identidade do grupo social, seja pelo destino do traficado.

Também foi analisado o cotidiano das mulheres traficadas para a Europa. O ponto de partida desenvolveu-se sobre o perfil das vítimas. Dessa forma, buscou-se descrever as condições sociais da mulher antes e depois do aliciamento. Esse procedimento procurou explicitar características constantes entre mulheres brasileiras vistas como possíveis alvos para aliciadores, devido a uma série de fatores, e como potenciais objetos de vantagens financeiras do esquema criminoso.

Por fim, foram abordadas as principais ações de combate ao tráfico de mulheres no Brasil contemporâneo. Foi discutida a importância da Convenção de Palermo para a instituição da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), bem como, do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. No âmbito nacional, essas duas iniciativas têm representado a mobilização mais efetiva, na esfera pública, para coibir essa prática criminosa. Foram apresentados ainda os agentes envolvidos na organização dessa política, as campanhas desenvolvidas e as consequências dos trabalhos.

Durante o estudo foi possível perceber que, ainda que haja a inversão do fluxo migratório entre essas duas épocas (Brasil do início do século XX e contemporâneo), algumas características estão presentes nos dois períodos analisados, a exemplo das promessas de melhores condições de vida que levam as vítimas do tráfico a viajarem para outros países, a marginalização social dessas mulheres e as ações nacionais de combate, quase permeadas de preconceito e reprodutoras de estigmas sociais.

Ao mesmo tempo, observaram-se algumas diferenças, principalmente no que diz respeito às ações promovidas contra esse tipo de criminalidade por autoridades brasileiras ou ainda entidades civis. Enquanto no início do século XX o Estado brasileiro preocupava-se em conter a expansão do lenocínio por meio de leis que visavam regular a prática da prostituição e não havia uma ação estruturada para ajudar as vítimas do tráfico, a não ser as sociedades beneficentes (civis), no Brasil contemporâneo nota-se um esforço do país não só de combater o tráfico internacional de mulheres, mas também acolher as vítimas, por meio dos eixos da PNETP.

A presente pesquisa optou por utilizar apenas fontes sobre o tráfico no Brasil entre o início do século XX e XXI, que foram geradas em decorrência da ratificação pelo país do Protocolo de Palermo, em 2004. Não se levou em consideração a crise econômica mundial, a partir de 2008, período em que nota-se uma desaceleração do fluxo de imigrantes brasileiros para ao exterior em busca de trabalho.

Através desse estudo é possível refletir, sobretudo, sobre o papel das mulheres na dinâmica da globalização e nos fluxos migratórios. Atualmente, muitas imigrantes no contexto europeu têm origem em países de histórico colonial, onde a cidadania apresentada como universal segue privilegiando as elites locais. Elas vivenciam situações de precariedade socioeconômica, mas também de violência de gênero, sexismo e exploração a que muitas estão submetidas e que muitas vezes não se restringem a questões de classe social: tal fenômeno tem sido chamado de feminização da pobreza. Contudo, essas mulheres têm buscado construir formas de resistência diante de situações de subcidadania a partir de estratégias individuais e/ou coletivas e a imigração pode ser considerada como uma delas. Tais resistências têm criado conexões transacionais para além do polo país emissor e receptor

Há de se considerar ainda que os discursos sobre o tráfico de pessoas, em particular de mulheres mudaram ao longo do século e provavelmente continuarão a mudar em função de novas pesquisas empíricas, interesses políticos, análises feministas, antirracistas e de justiça social, e de mudanças nas condições econômicas globais. O que foi alguma vez definido como um problema de “tráfico de escravas brancas”, é agora visto como um problema de migração internacional do trabalho e exploração do trabalho, que ficam além do controle ou do alcance do Estado. Problemas estruturais globais que produzem o tráfico – globalização, patriarcado, racismo, conflitos e guerras étnicas, devastação ecológica e ambiental e perseguição política e religiosa – são raramente tocados no paradigma hegemônico sobre o tráfico. Esses problemas estruturais permanecem como fenômenos globais importantes para analisar, desconstruir e combater junto ao Tráfico Internacional de Mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Documentos Oficiais, Documentários, Relatórios, Leis e Tratados

Acordo Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas, 1904.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, 2008. Consultado em 01/05/2013 no endereço eletrônico: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRIE.htm>

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, 2008. Consultado em 01/05/2013 no endereço eletrônico: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRIE.htm>

Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA). *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*, 2002. Consultado em 01/05/2013 no endereço eletrônico: <http://www.cecria.org.br>

Código Penal Brasileiro. Lei 11.106 de 28 de março de 2005. Artigos 231 e 231 – A. Consultado em 01/10/2013 no endereço eletrônico: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Genebra, 1921. Promulgação consultada em 01/10/2013 no endereço eletrônico: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores, 1933. Promulgação consultada em 01/10/2013 no endereço eletrônico: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de pessoas e do Lenocínio, 1949. Promulgação consultada em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Internacional (Convenção de Palermo). Palermo, Itália, 2000. Promulgação consultada em 01/10/2013 no endereço eletrônico: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Departamento de Estado Americano. *Trafficking in Persons Report*, 2012

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado*. Genebra, 2005.

_____. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília, 2006.

_____. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil (2004-2011): Avaliações e Sugestões de Aprimoramento de Legislação e Políticas Públicas*. Brasília, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 1948.

_____. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW*. New York, 1979.

_____. *Report of the fourth world conference on women*. Beijing, 04 to 15 September 1995. New York, 1996.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÃO. *Perfil Migratório Brasileiro*, 2009.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisas em Tráfico de Pessoas, parte 2, Relatório: Índícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos*. Brasília, Ministério da Justiça, 2005.

TELES, Matilde et KAEL, Verena. *Aquellas Mujeres* (Documentário), 2012. Acessado em 25/09/2013 no endereço eletrônico: <http://tal.tv/video/aquellas-mujeres/>

Teses, Dissertações e Monografias

ARY, Thalita Carneiro. *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a Rota Brasil-Europa*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Universidade de Brasília, 2009.

AUSSERER, Caroline. *Controle em nome da proteção - análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica, 2007.

ARAÚJO, Rodrigo Torres de. *A participação da Sociedade Civil Organizada na formulação da Política Externa Brasileira: as conferências sociais da ONU na década de 1990*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Universidade de Brasília, 2009.

MENDES, Mariana Macêdo. *Gênero e Relações Internacionais – a inserção da mulher na esfera política e carreira diplomática brasileira*. Monografia de Especialização. Universidade de Brasília., 2011

MONTE, Isadora X. *Gênero e Relações Internacionais: uma crítica ao discurso tradicional de segurança*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Universidade de Brasília, 2010.

MORAES, Gláucia C. de. *Os caminhos da institucionalização dos estudos feministas no Brasil: os principais núcleos brasileiros de estudos de gênero*. Monografia de Graduação. Universidade Federal de Viçosa, 2007.

OLIVEIRA, Karen. *Uma análise da responsabilidade internacional do Estado pelo Tráfico de Pessoas às luzes das diretrizes definidas pelo Protocolo de Palermo*. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica, 2012.

ROCHA, Regina da Cunha. *Parlamento e Política Exterior na República (1889-1930)*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Universidade de Brasília, 2009.

SANTOS, Janine Mello dos. *Gênero, Representação e Instituições*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Políticas. Universidade de Brasília, 2007.

VALLIM, Danielle de Carvalho. *Um estudo sobre o tráfico de mulheres para exploração sexual: o encontro entre Estado e ONG's na construção de uma política pública*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Universidade Federal Fluminense, 2010.

Livros e Artigos

ACHARYA, Arun K. et STEVANATO, Adriana S. Violência y tráfico de mujeres en México: una perspectiva de género. *Estudos Feministas*, 2005.

AGUIAR, Diana. As redes feministas transnacionais e as organizações internacionais: diferentes visões do processo de desenvolvimento. *Cena Internacional*, 2007.

ANDRADE, Vera R. P. de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre, 1999.

ANDRIJASEVIC, Rutvica. Beautiful dead bodies: gender, migration and representation in anti-trafficking campaigns. *Feminist Review*, 2007.

ASBRAD. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. *Cadernos Pagu*, 2008.

ASSIS, Gláucia de O. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. *Revista Estudos Feministas*, 2007.

BARACUHY, Braz. A crise da Liga das Nações de 1926: realismo neoclássico, multilateralismo e a natureza da política externa brasileira. *Contexto Internacional*, 2006.

BARROS, Mariana de O. Contribuições feministas para as Relações Internacionais. *Cena Internacional*, 2007.

BRIONES, Leah. Empowering migrant women: why agency and rights are not enough (Leah Briones). *Feminist Review*, 2012.

BERNSTEIN, Elizabeth. O significado da compra: desejo, demanda e o comércio do sexo. *Cadernos Pagu*, 2008.

BLANCHETTE, Thaddeus. Emma Vermelha e o espectro do "Tráfico de Mulheres". *Cadernos Pagu*, 2011.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Bertrand, 1989.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação, *Cadernos Pagu*, 2006.

BRUNOVSKIS, Guri. Describing the Unobserved - Methodological Challenges in Empirical Studies on Human Trafficking". *International Migration*, 2005.

BUTHER, Judith. Tráfico sexual – entrevista Gayle Rubin. *Cadernos Pagu*, 2003.

CARVALHO, Jose M.de. O Rio de Janeiro e a República. *Revista Brasileira de História*, 1985.

_____. *Os Bestializados*. Companhia das Letras, 1987.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília-DF, SNJ, 2008.

_____. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? *Cadernos Pagu*, 2008.

CAVALCANTE, Alcilene. Que corpo é esse? (Resenha de O corpo no imaginário feminino de Elódia Xavier). *Revista Estudos Feministas*, 2007. CERTAU, Michel de. *A Escrita da História*. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

CORBIN, A. *Women for Hire: Prostitution and Sexuality in France after 1850*. Harvard University Press, 1990.

COSTA, Ana Alice et Sardemberg, Cecília (org). O Feminismo no Brasil: Reflexões Teóricas e Perspectivas. *Revista Feminismos*, 2008.

COSTA, Patrícia T. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. *Cadernos Pagu*, 2008.

CROCKER, Adriana. Gender Quotas Law in Latin America: Innovation, Diffusion and the end of a wave? *Cena Internacional*, vol. 9, nº 2, 2007.

DAS, Veena. O ato de testemunhar: violência, gênero e subjetividade. *Cadernos Pagu*, 2011.

DE VRIES, Petra. White Slaves in a Colonial Nation: the Dutch Campaign against the Traffic in Women in the Early Twentieth Century. *Social & Legal Studies*, 2005.

DOEZEMA, Jo. Ouch! Western feminists' 'wounded attachment' to the 'third world prostitute'. *Feminist Review*, 2000a.

_____. Loose Women or Lost Women? The re-emergence of the myth of 'white slavery' in contemporary discourses of 'trafficking in women. *Gender*

Issues, 2000b.

_____. ¡A crecer! La infantilización de las mujeres en los debates sobre tráfico de mujeres. In: Osborne, Raquel. (ed.) *Trabajador@s del sexo – Derechos, migraciones y tráfico en el siglo XXI*. Barcelona, 2004.

_____. Forced to choose: Beyond the voluntary vs. forced prostitution dichotomy. In: Kempadoo, K. e Doezema, J. (eds.) *Global sex workers: Rights, resistance, and redefinition*. New York, 1998.

DUBY, Georges et PERROT, Michelle. *História das Mulheres – O Século XX*. Vol. 5, Edições Afrontamento, 1991.

DURÃES, Telma F. N.; PEIXOTO, Maria Angélica; COSTA, Thuani G. da. Tráfico internacional de mulheres e prostituição: sentidos e significados. In: *IV Seminário de Trabalho e Gênero – protagonismo, ativismo, questões de gênero revisitadas*, 2012.

ELSHTAIN, J. B. TOBIAS, S. (Ed.). *Women, Militarism and War: Essays in History, Politics, and Social Theory*. Savage: Rowman & Littlefield Publishers, 1990.

ELSHTAIN, J. B. *Women and War*. Chicago: The University of Chicago Press, 1987.

ENGEL, Magali G. Baile de Máscaras. Mulheres Judias e Prostituição. As Polacas e suas Associações de Ajuda Mútua, Resenha de Beatriz Kushnir. Rio de Janeiro, Imago, 1996. *Revista História Social*, 1998.

ENGEL, Magali G. Imagens femininas em Romances Naturalistas (1881-1903). *Revista Brasileira de História*, 1989.

ENLOE, Cynthia. *Bananas, Beaches and Bases*. London: University of California Press, 1989.

FARIA, Thaís Dumê. *Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras*. *Cadernos Pagu*, 2008.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1988.

_____. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro. Graal, 1979.

GARCIA, Eugênio Vargas. *O Brasil e a Liga das Nações (1919–1926)*. Porto Alegre/Brasília: Ed. da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Fundação Alexandre de Gusmão, 2000.

_____. *Entre América e Europa: a política externa brasileira na década de 1920*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2006.

GOLDMAN, Emma. Tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu*, 2011.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GUIMARÃES, Janete Eloi. O enfrentamento pela via legal: a utilização do aparato jurídico por mulheres pobres nas primeiras décadas republicanas. Resenha de *Que tenhas seu corpo*, de Cristiana Schettini. *Revista Estudos Feministas*, 2009.

HILTON, Stanley. Brazil and the Post-Versailles World: Elite Images and Foreign Policy Strategy, 1919-1929. *Journal of Latin American Studies*, 1980.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica. *UERJ - 3º Encontro Nacional ABRI*, 2011.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu*, 2005.

KEOHANE, Robert. International Relations Theory: Contributions of a Feminist Standpoint. *Millenium: Journal of International Studies*, London, v.18, n. 2, 1989

KNEPPER, Paul. Measuring the threat of global crime. *Criminology*, 2012.

KRATOCHWIL, Friedrich. *On Acting and Knowing: How Pragmatism Can Advance International Relations Research and Methodology*.

KUSHINIR, Beatriz. As Polacas cariocas. Mulheres Judias e Prostituição e suas Associações de Ajuda Mútua. *Acervo*, 1996.

LARGMAN, Esther. *Jovens polacas: da miséria na Europa a prostituição no Brasil*. Bestbolso, 2008.

MATHIAS, Suzeley Kalil (Org.). *Sob o signo de Atenas: Gênero na diplomacia e nas forças armadas*. São Paulo: Editora UNESP – Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas, 2009.

MAYORGA, Claudia. Notas feministas sobre o marco jurídico da migração e do tráfico de mulheres na Europa e Espanha. *Estudos Feministas*, 2012.

_____. Cruzando fronteiras: prostituição e imigração. *Cadernos Pagu*, 2011.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. Tráfico sexual de mulheres e as teorias feministas. *UFPB – 3º Seminário Nacional Gênero e Práticas Culturais*, 2011.

MELLO E SILVA, Alexandra. Ideias e política externa: a atuação brasileira na Liga das Nações e na ONU. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 1998.

MELO, Érica. Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de Joan Scott. *Cadernos Pagu*, 2008.

MENEZES, Lená Medeiros de. *Os Indesejáveis, desclassificados da*

modernidade: protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930). EDUERJ, 1996.

_____. Bastidores: Um outro olhar sobre a imigração no Rio de Janeiro. *Acervo*, 1997.

_____. Um outro olhar sobre a diplomacia e as Relações Internacionais: o tráfico de mulheres como estudo de caso. In: *Idéias e Cultura nas Relações Internacionais*. Editora Oficina Universitária, Marília, 2007.

MIRIAM, Kathy. Stopping the Traffic in Women Power, Agency and Abolition. *Journal of Social Philosophy*, 2005.

MONTEIRO, Beatriz. Da Prisão Cor de Rosa aos Arquivos - Imagens das mulheres do Arquivo Nacional. *Acervo*, 1996.

NOGUEIRA, João Pontes et MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2005.

NOTTINGHAM, Priscila; FROTA, Helena. O Brasil na rota do tráfico de escravas brancas: entre a prostituição voluntária e a exploração de mulheres na *Belle Époque*. *Revista Sinais*, 2012.

ORUM, Thomas. As Mulheres das Portas Abertas: judias no submundo da Belle Époque amazônica, 1890-1920. *Revista Estudos Amazônicos*, 2012.

PEIXOTO, Maria Angélica; NASCIMENTO, Telma Ferreira. O tráfico internacional de mulheres. *Revista Espaço Acadêmico*, 2010.

PISCITELLI, Adriana. Viagens e sexo on-line: a Internet na geografia do turismo sexual. *Cadernos Pagu*, 2005.

_____. Apresentação: gênero no mercado do sexo, *Cadernos Pagu*, 2005b.

_____. Comentário sobre Gayle Rubin. *Cadernos Pagu*, 2003

_____. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileira. *Revista de Pesquisa e Debates em Ciências Sociais*, 2005a.

_____. Sexo tropical em um país europeu: migração de brasileiras para a Itália no marco do "turismo sexual" internacional. *Revista Estudos Feministas*, 2007.

_____. Entre as "máfias" e a "ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. *Cadernos Pagu*, 2008a.

_____. As fronteiras da transgressão a demanda por brasileiras na Espanha. *CLAM - Sexualidad, Salud y Sociedad*, 2009.

POMBO, Nívia. "Imigração Francesa no Brasil Cultura, ideias e trabalho nos séculos XIX e XX (Laurent Vidal e Tania Regina de Luca (org.). Franceses no

Brasil: séculos XIX-XX. São Paulo: Ed. Unesp, 2009)"

PRÁ, Jussara Reis et EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, 2012.

PRIORE, Mary del. Viagem pelo imaginário do interior feminino. *Revista Brasileira de História*, 1999.

PRIORE, Mary del (Org.). *História das Mulheres no Brasil*. 9ª Edição, São Paulo: Editora Contexto, 2010.

RAGO, Luzia Margareth. *Os prazeres da noite: Prostituição e Códigos da Sexualidade Feminina em São Paulo (1890-1930)*. Paz e Terra, 2008.

_____. Imagens da Prostituição na Belle Époque Paulistana. *Primeira Conferência Internacional sobre Moças, Alice in Wonderland: Transitions and Dilemmas*, Amsterdã -1992.

_____. Prazer e Perdição - A Representação da cidade nos anos vinte. *Luso-Brazilian Review*, 1993.

_____. Prefácio à Emma Goldman: "Tráfico de Mulheres". *Cadernos Pagu*, 2011

RIBEIRO, Gladys Sabina et ESTEVES, Martha de Abreu . Cenas de amor: Historias nacionais e de imigrantes. *Revista Brasileira de História*, 1989.

RUBIN, Gayle. O Tráfico de Mulheres: Notas sobre Economia Política do Sexo. SOS Corpo - Recife, 1993.

SANTOS, Norma Breda. Diplomacia e fiasco. Repensando a participação brasileira na Liga das Nações: elementos para uma nova interpretação. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 2003.

SUEANN, Caufield. Que virgindade é essa - A mulher moderna e a Reforma Código Penal RJ. *Acervo*, 1996.

SYLVESTER, C. *Feminist Theory and International Relations in a Postmodern Era*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

THEIDON, Kimberly. Género en transición: sentido común, mujeres y guerra. *Cadernos Pagu*, 2011.

TICKNER, J.A. *Gender in International Relations – Feminist Perspectives on Achieving Global Security*. New York: Columbia University, 1992.

_____. *Gendering World Politics: Issues and Approaches in a Post-Cold War Era*. New York: Columbia University, 2001.

TYLDUM, Guri. Limitations in Research on Human Trafficking. *International Migration*, 2010.

VASCONCELOS, Marcia e BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. *Cadernos Pagu* , 2008.

WALKER, R.B.J. *Inside/ Outside: International Relations as Political Theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

YOUNGS, G. *International Relations in a Global Age: a Conceptual Challenge*. Cambridge: Polity Press, 1999.

ANEXOS

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - Se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

~~**Favorecimento da prostituição** — Art. 228 — Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone: — Pena - reclusão, de dois a cinco anos. — § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior: — Pena - reclusão, de três a oito anos.~~

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

~~Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:~~

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: - Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa. - § 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça: - Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.~~

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Tráfico de mulheres- Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a oito anos.

~~**Tráfico internacional de pessoas** [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#) - Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#) - Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#) - § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: - Pena - reclusão, de quatro a dez anos. - Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#) - § 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze)~~

anos, além da pena correspondente à violência. ~~§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)~~ § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. ~~(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)~~ Tráfico interno de pessoas ~~(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

~~**Tráfico interno de pessoas** (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)~~ Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

~~Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)~~

ANEXO II – ACORDO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES BRANCAS

Decreto nº 5.591, de 13 de Julho de 1905

Promulga a adesão do Brazil ao Accordoconcluido em Paris entre varias Potencias em 18 de maio de 1904, para a repressão do trafico de mulheres brancas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Havendo sido feita em Paris, no dia 12 de maio do corrente anno, a declaração, por parte do Brazil, de adherir ao Accordoconcluido naquelle cidade entre varias Potencias, em 18 de maio de 1904, para a repressão do trafico de mulheres brancas; e tendo o Congresso Nacional approvedo este acto internacional;

Decreta:

Que o referido Accordo, appenso por traducção ao presente decreto, seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém, começando a ter execução em 18 de julho corrente.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE Paula Rodrigues Alves.

Rio-Branco.

ACCORDO

O Presidente da Republica Franceza; Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia, em nome do ImperioAllemão; Sua Magestade o Rei dos Belgas; Sua Magestade o Rei da Dinamarca; Sua Magestade o Rei da Hespanha; Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Dominiosbritannicos d'além-mar, Imperador; das Indias; Sua Magestade o Rei da Italia; Sua Magestade a Rainha dos Paizes-Baixos; Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves; Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias; Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, e o Conselho Federal Suisso, animados do desejo de assegurar quer ás mulheres de maior idade, induzidas ou constringidas, quer ás de menor idade, virgens ou não, protecçãoefficaz contra o trafico criminoso conhecido sob o nome de trafico de brancas, resolveram concluir um Accordo para a adopção de medidas capazes de attingir esse fim, e para isso nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica Franceza:

S. Ex. o Sr. Th. Delcassé, Deputado, Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza;

S. M. o Imperador Allemão e Rei da Prussia:

S. A. S. o Principe de Radolin, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza;

S.M. o Rei dos Belgas:

O Sr. A. Leghait, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza;

S. M. o Rei da Dinamarca.

O Sr. Conde F. Reventlow, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza;

S. M. o Rei da Hespanha:

S. E. o Sr. F. de Leon y Castillo, Marquezdel Muni, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza;

S.M. o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Dominiosbritanicos d'além mar, Imperador das Indias:

S. E. Sir Edmund Monson, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario, junto ao Presidente da Republica Franceza;

S. M. o Rei da Italia:

S. E. o Sr. Conde TorielliBrusatidiVergano, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza;

S. M. a Rainha dos Paizes-Baixos:

O Sr. Cavalheiro de Stuers, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza;

S. M. o Rei de Portugal e dos Algarves:

O Sr. T. de Souza Roza, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza;

S. M. o Imperador de Todas as Russias:

S. E. o Sr. M. do Nelidow, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza;

S. M. o Rei da Suecia e Noruega:

Pela Suecia e pela Noruega, o Sr. Akerman, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza;

E o Conselho Federal Suisso:

O Sr. Charles EdouardLardy, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Confederação Suissa, junto ao Presidente da Republica Franceza;

Os quaes, tendo trocado seus plenos poderes que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos:

Art. 1º Cada um dos Governos contractantes se obriga a nomear ou designar uma autoridade encarregada de reunir todos os dados relativos ao alliciamento de mulheres, virgens ou não, com o fim de prostituil-as no estrangeiro. Esse funcionario terá a faculdade de corresponder-se directamente com a repartição similar estabelecida em cada um dos outros Estados contractantes.

Art. 2º Cada um dos Governos se obriga a estabelecer um serviço de vigilancia tendo por fim descobrir, especialmente nas estações de caminhos de ferro, portos

de embarque e em viagens, os individuos incumbidos de acompanhar as mulheres, virgens ou não, que são destinadas á prostituição. Aos funcionarios ou a quaesquer outras pessoas habilitadas para esse effeito, serão dadas instrucções, dentro dos limites legaes, afim de conseguir todas as informações de natureza a facilitar a descoberta de qualquer trafico criminoso.

A chegada de pessoas que pareçam evidentemente ser autores, cumplices ou victimas de semelhante trafico, será communicada, dado o caso, quer ás autoridades do logar de destino, quer aos agentes diplomaticos ou consulares interessados, quer ainda a quaesquer outras autoridades competentes.

Art. 3º Os Governos se obrigam a mandar receber, quando assim acontecer e dentro dos limites legaes, as declarações das mulheres, virgens ou não, de nacionalidade estrangeira, que se entreguem á prostituição, no sentido de determinar sua identidade e estado civil, e indagar quem as induziu a abandonar seu paiz. As informações recolhidas, serão communicadas ás autoridades do paiz de origem das ditas mulheres, virgens ou não, para facilitar sua eventual repatriação.

Os Governos se obrigam, dentro dos limites legaes e tanto quanto possivel, a confiar, a titulo provisorio, e tendo em vista a eventual repatriação, a instituições de assistencia publica ou privada ou a particulares que offereçam as necessarias garantias, ás victimas desse trafico, quando ellas se achem desprovidas de recursos.

Os Governos se obrigam igualmente, dentro dos limites legaes e na medida do possivel, a repatriar aquellas das mulheres, virgens ou não, que o solicitarem ou que vierem a ser reclamadas pelas pessoas que sobre ellas tenham autoridade. A repatriação só será effectuada após accordo quanto á identidade e nacionalidade, bem como quanto ao logar e á data da chegada á fronteira. Cada um dos paizes contractantes facilitará o respectivo transito no seu territorio.

A correspondencia relativa ás repatriações far-se-ha, tanto quanto possivel, por via directa.

Art. 4º Quando a mulher, virem ou não, que se tenha de repatriar, não puder indemnizar por si mesma as despezas do seu transporte e não tenha nem marido, nem paes, nem tutor, que o possam fazer, taes despezas correrão por conta do paiz em cujo territorio ella resida, até a fronteira proxima ou porto de embarque com destino ao paiz de origem, e por conta deste, todas as mais.

Art. 5º As convenções particulares, que porventura existam entre os Governos contractantes, não ficarão revogadas pelas disposições dos arts. 3º e 4º do presente Accordo.

Art. 6º Os Governos contractantes se obrigam, dentro dos limites legaes, a exercer, tanto quanto possivel, vigilancia sobre as agencias que se occupam da collocação de mulheres, virgens ou não, no estrangeiro.

Art. 7º E' permittido aos Estados não signatarios adherir ao presente Accordo. Para isso notificarão sua intenção, por via diplomatica, ao Governo Francez, que della dará conhecimento a todos os Estados contractantes.

Art. 8º O presente Accordo entrará em vigor seis mezes após a data da troca das ratificações. No caso de ser denunciado por uma das partes contractantes, essa

denuncia produzirá efeitos quanto a ella e sómente doze mezes após o dia da dita denuncia.

Art. 9º O presente Accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Paris, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Accordo e nelle appozerem os seus sellos.

Feito em Paris a 18 de maio de 1904, em um só exemplar, que ficará depositado nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, e do qual será entregue a cada potencia contractante uma cópia authenticada.

(L. S.) Assignado, Delcassé.

(L. S.) » Radolin.

(L. S.) » A. Leghait.

(L. S.) » T. Reventlou.

(L. S.) » T. de Leon y Castillo.

(L. S.) » Edmund Monson.

(L. S.) » G. Torielli.

(L. S.) » A. de Stuers.

(L. S.) » T. de Souza Rosa.

(L. S.) » Nelidow.

Pela Suecia e pela Noruega (L. S.) Assignado, Akerman.

(L. S.) Assignado, Lerdy.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1905

ANEXO III - CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO DO TRÁFICO DE ESCRAVAS BRANCAS, ASSINADA EM PARIS EM 04 DE MAIO DE 1910, E EMENDADA PELO PROTOCOLO ASSIANDO EM LAKE SUCCESS, NOVA IORQUE, EM 04 DE MAIO DE 1949.

International Convention for the suppression of the White Slave Traffic, signed at Paris on 4 May 1910, and as Amended by the Protocol signed at Lake Success, New York, 4 May 1949.

Article 1

Any person who, to gratify the passions of others, has hired, abducted or enticed, even with the consent, a woman or a girl who is a minor, for immoral purposes, even when the various acts which together constitute the offence were committed in different countries, shall be punished.

Article 2

Any person who, to gratify the passions of others, has by fraud or by the use of violence, threats, abuse of authority, or any other means of constraint, hired, abducted or enticed a woman or a girl of full age for immoral purposes, even when the various acts which together constitute the offence were committed in different countries, shall be punished.

Article 3

The contracting Parties undertake, if their legislation is not at present adequate to punish the offences mentioned in the two preceding articles, to take or to propose to their respective legislatures, the necessary measures to punish such offences in accordance with their gravity.

Article 4

The Contracting parties shall communicate to each other, through the Secretary-General of the United Nations, such laws as have already been, or may in the future be, promulgated in their countries relating to the subject of the present Convention.

Article 5

The offences mentioned in articles 1 and 2 shall, as from the day on which the present Convention comes into force, be deemed ipso facto to be included among the offences giving cause for extradition according to already existing Conventions between the Contracting Parties. In cases where effect cannot be given to the above stipulation without changing existing legislation, the Contracting Parties agree to take, or to propose to their respective legislatures, the necessary measures.

Article 6

The transmission of rogatory commissions relating to the offences covered by the present Convention shall take place:

- 1 Either by direct communication between the judicial authorities;
- 2 Or through the diplomatic or consular agent of the country making the application in the country to which application is made; that agent shall send the rogatory commission direct to the competent judicial authority and shall receive direct from that authority the documents showing that the rogatory commission has been carried

out;219(In both the above cases, a copy of the rogatory commission shall always be sent at the same time to the superior authority of the State to which application is made);

3 Or through the diplomatic channel.

Each Contracting Party shall state, by means of a communication sent to each of the other Contracting Parties, which of the above-mentioned methods of transmission it accepts for rogatory commissions coming from that State. All difficulties which may arise in connection with transmissions affected under (1) and (2) of the present article shall be settled through the diplomatic channel. Unless there is agreement to the contrary, the rogatory commission must be drawn up either in the language of the authority to which application is made, or in the language agreed upon between the two States concerned, or it must be accompanied by a translation in one of those two languages, certified as authentic by a diplomatic or consular agent of the State to which application is made. No charges or expenses of any kind shall be refunded in respect of the execution of rogatory commission.

Article 7

The Contracting parties undertake to communicate to each other notification of sentence in the case of offences covered by the present Convention the constituent acts of which have been committed in different countries. These documents shall be transmitted direct by the authorities appointed in accordance with article 1 of the Agreement concluded in Paris on 18 May 1904, to the similar authorities of the other Contracting States.

Article 8

220 Non-signatory States may accede to the present Convention. For this purpose, they shall notify their intention by an instrument which shall be deposited in the archives of the United Nations. The Secretary-General of the United Nations shall send a certified copy to each of the Contracting States and to all the Members of the United Nations, and shall at the same time inform them of the date of deposit. The said instrument of notification shall also transmit any laws promulgated by the acceding State relating to the subject of the present Convention. Six months after the date of deposit of the instrument of notification, the Convention shall come into force in the whole territory of the acceding State, which shall thus become a Contracting State.

Accession to the Convention shall entail ipso facto, and without special notification, simultaneous and complete accession to the Agreement of 18 May 1904, which shall come into force, on the same date as the Convention itself, in the whole territory of the acceding State.

The above provision shall, however, be without prejudice to article 7 of the aforesaid Agreement of 18 May 1904, which remains applicable in cases where a State may prefer to accede to that Agreement only.

Article 9

The present Convention, supplemented by a Final Protocol which forms an integral part thereof, shall be ratified and the ratifications shall be deposited at Paris, as soon as six of the Contracting States are in a position to do so. There shall be established for every deposit of ratification a Protocol, of which a certified true copy shall be transmitted through the diplomatic channel to each of the Contracting States.

221The present Convention shall come into force six months after the date of deposit of theratifications.

Article 10

Should one of the Contracting States denounce the Convention, such denunciation shall

take effect only in respect of such State.

The denunciation shall be notified by an instrument which shall be deposited in the archives

of the United Nations. The Secretary-General of the United Nations shall send a certified

copy to each of the Contracting States and to all the Members of the United Nations, and

shall at the same time inform them of the date of deposit.

The denunciation of the Convention shall cease to be in force in the whole territory of the

State which has denounced it.

The denunciation of the Convention shall not ipso facto entail simultaneous denunciation of

the Agreement of 18 May 1904, unless that is expressly mentioned in the instrument of

notification; otherwise, the Contracting State must, in order to denounce the said Agreement, proceed in accordance with article 8 of that Agreement.

Article 11

Should a Contracting State desire the present Convention to come into force in one or more

of its colonies, possessions or areas under consular jurisdiction, it shall for this purpose

notify its intention by an instrument which shall be deposited in the archives of the United

Nations. The Secretary-General of the United Nations shall send a certified copy to each of

the contracting States and to all the Members of the United Nations, and shall at the same

time inform them of the date of deposit.

222The said instrument of notification, for such colonies, possessions or areas under consular

jurisdiction, shall also transmit any laws promulgated relating to the subject of the present

Convention. Such laws as may subsequently be promulgated shall similarly be notified to

the Contracting States, in accordance with article 4.

Six months after the date of deposit of the instrument of notification, the Convention shall

come into force in the colonies, possessions or areas under consular jurisdiction to which

the instrument of notification refers.

The State making application shall signify, by means of a communication sent to each of

the other Contracting States, which of the above-mentioned methods of transmission it accepts for rogatory commission to the colonies, possessions or areas under consular jurisdiction covered by the notification mentioned in the first paragraph of the present article.

The denunciation of the Convention by one of the Contracting States, for one or more of such colonies, possessions or areas under consular jurisdiction shall take place in accordance with the forms and conditions laid down in the first paragraph of the present article. It shall take effect twelve months after the date of deposit of the instrument of denunciation in the archives of the United Nations.

Accession to the Convention by a Contracting State in respect of one or more of its colonies, possessions or areas under consular jurisdiction shall entail, ipso facto, and without special notification simultaneous and complete accession to the Agreement of 18

May 1904. The said Agreement shall come into force there on the same date as the Convention itself. However, the denunciation of the Convention by a Contracting State in

respect of one or more of its colonies, possessions or areas under consular jurisdiction shall

not, ipso facto, entail, unless expressly mentioned in the instrument of notification, simultaneous denunciation of the Agreement of 18 May 1904. Further, such declarations as

the Powers signatory to the Agreement of 18 May 1904 may have made with regard to the

accession of their colonies to the said Agreement remain valid.

223Nevertheless, as from the date of the entry into force of the present Convention, accessions

or denunciations in respect of this Agreement relating to the colonies, possessions or areas

under consular jurisdiction of the Contracting State, shall be effected in accordance with the

provisions of the present article.

Article 12

The present Convention, which shall bear the date of 4 May 1910, may be signed in Paris

up to 31 July next by the Plenipotentiaries of the Powers represented at the Second Conference on the Suppression of the White Slave Traffic.

DONE in Paris on the fourth day of May, one thousand nine hundred and ten, in a single

text, of which a certified true copy shall be delivered to each of the signatory Powers.

A N N E X FINAL PROTOCOL

At the moment of proceeding to the signature of the Convention of today's date, the undersigned Plenipotentiaries deem it useful to indicate the spirit in which articles 1, 2 and

3 of this convention are to be understood and in accordance with which it is desirable that,

in the exercise of their legislative sovereignty, the Contracting States should provide for the

implementation of the stipulations which have been agreed to or for their completion.

A. The provisions of article 1 and 2 must be regarded as minimum in the sense that the

Contracting Governments naturally remain absolutely free to punish other similar offences

such as the hiring of persons of full age even where there is no deceit or constraint.

B. For the punishment of the offences mentioned in articles 1 and 2, it is agreed that the

words "a woman or a girl who is a minor, a woman or a girl of full age" mean women or

224girls, who are either above or below twenty years of age. A law may, however, establish a

higher age for protection on condition that it is the same for women and girls of every nationality.

C. For the punishment of the same offences, the law must provide, in all cases, for a sentence of imprisonment, without prejudice or any other main or accessory penalties; it

must also take into account, independently of the age of the victim, the various aggravating

circumstances which may have bearing on the particular case, such as those mentioned in

article 2 or the fact that the victim had in fact been given over to immoral practices.

D. The case of retention, against her will, of a woman or girl in a house of prostitution could not, in spite of its gravity, be included in the present Convention, because it is exclusively a question of internal legislation.

The present Final protocol shall be considered as forming an integral part of the Convention

of today's date and shall have the same force, value and duration.

DONE and SIGNED in a single text, in Paris, on 4 May 1910.

ANEXO IV - CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS E CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES MAIORES

Decreto nº 37.176, de 15 de Abril de 1955

Promulga o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil em 17 de março de 1948.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1º de fevereiro de 1950, o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotando por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas a 12 de novembro de 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil, a 17 de março de 1948: e havendo sido ratificado pelo Brasil, por Carta de 7 de março de 1950; e, tendo sido depositado, a 6 de abril de 1950, junto ao Secretariado Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova York, o Instrumento Brasileiro de ratificação de referido Protocolo;

DECRETA:

Que o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotado por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, a 12 de novembro de 1947, em Lake Success, Nova York, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Raul Fernandes

Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933.

Os Estados Partes no presente Protocolo, considerando que a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, confiaram à Liga das Nações certos poderes e funções, e que, em face da dissolução da Liga das Nações, é necessária a adoção de medidas com o fim de assegurar o exercício continuo desses poderes e funções, e considerando que é oportuno que eles sejam assumidos, doravante, pela Organização das Nações Unidas, convieram no seguinte:

Artigo I

Os Estados Partes no presente Protocolo assumem o compromisso entre-si, cada qual no que diz respeito aos instrumentos nos quais é Parte, e de acordo com as disposições do presente Protocolo, de atribuir pleno valor jurídico às emendas aos mencionados instrumentos contidas no Anexo ao presente Protocolo, de as pôr em vigor e de assegurar sua aplicação.

Artigo II

O Secretário Geral preparará o texto das Convenções revistas de conformidade com o presente Protocolo e transmitirá, a título informativo, cópias do mesmo ao Governo de cada Membro da Organização das Nações Unidas, bem como ao Governo de cada Estado não membro, à assinatura ou aceitação do qual fica o presente Protocolo aberto. Convidará igualmente as Partes em qualquer dos instrumentos emendados pelo presente Protocolo a aplicar os textos emendados desses instrumentos logo que entrem em vigor essas emendas, mesmo se não se tiverem ainda tornado Partes no presente Protocolo.

Artigo III

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura ou à aceitação de todos os Estados Partes na Convenção de 30 de setembro de 1921 para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças ou na Convenção de 11 de outubro de 1933 para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, aos quais o Secretário Geral houver transmitido cópia do presente Protocolo.

Artigo IV

Os Estados poderão tornar-se Partes no presente PROTOCOLO:

- a) pela assinatura sem reserva quanto à aprovação; ou
- b) pela aceitação; a aceitação se efetuará pelo depósito de um instrumento formal junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo V

- a. O presente Protocolo entrará em vigor na data na qual dois ou mais Estados se tornarem Partes no mencionado Protocolo.
- b. As emendas contidas no Anexo ao presente Protocolo entrarão em vigor, no que diz respeito a cada que a maioria das partes no Convenção se tenham tornado Partes no presente Protocolo, e, em consequência, todo Estado que se tornar Parte em uma ou outra das Convenções após a entrada em vigor das emendas que à mesma se, refere, se tornará Parte na Convenção assim emendada.

Artigo VI

De acôrdo com o parágrafo primeiro do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com o regulamento adotado pela Assembléia Geral para a aplicação dêste texto, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica autorizado a registrar o presente Protocolo bem como as emendas feitas em cada Convenção pelo presente Protocolo, nas respectivas datas de sua entrada em vigor, e a publicar o Protocolo e as Convenções emendadas logo que possível após seu registro.

Artigo VII

O presente Protocolo, cujos textos chinês, inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas, considerando que as Convenções emendadas, de acôrdo com o Anexo, estão redigidas apenas em inglês e francês do Anexo serão igualmente autênticos, e os textos chinês, russo e espanhol serão traduções..

Uma cópia autenticada do Protocolo, com o Anexo, será enviada pelo Secretário Geral a cada um dos Estados Partes na Convenção de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico de Mulheres e Crianças ou na Convenção de 11 de outubro de 1933 para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, bem como a todos os Membros da organização das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo, na data que figura junto a suas respectivas assinaturas.

Feito em Lake Success, Nova York, a doze de novembro de mil novecentos e quarenta e sete.

Pelo Afeganistão:

A Hosayn Aziz

12 de novembro de 1947

Pela Argentina:

José Arce

12 de novembro de 1947

Pela Austrália:

Herbert V. Evatt

13 de novembro de 1947

Pelo Reino da Bélgica:
F. Van Langenhove
12 de novembro de 1947

Pela Bolívia:

Pelo Brasil:
"ad referendum"
João Carlos Muniz
17 de março de 1948

Pela República Socialista Soviética da Bielo-Rússia:

Pelo Canadá:
J. L. Ilsey
24 de novembro de 1947

Pelo Chile:

Pela China:
PengChun Chang
12 de novembro de 1947

Pela Colômbia:
Pela Costa Rica:
Por Cuba:

Pela Tchecoslováquia:
Jan Masaryk
12 de novembro de 1947

Pela Dinamarca:
"ad referendum"
BodilBegtrup
12 de novembro de 1947

Pela República Dominicana:
Pelo Equador:
Pelo Egito:
M. H. HaykalPasha
12 de novembro de 1947

Por El Salvador:
Pela Etiópia:
Pela França:
Pela Grécia:
Pela Guatemala:
Por Haiti:
Por Honduras:
Pela Islândia:

Pela Índia:
M. K. Vellodi
12 de novembro de 1947

Pelo Irã:
Pelo Iraque

Pelo Líbano:
C. Chamoun
12 de novembro de 1947

Pela Libéria:

Pelo Grã Ducado de Luxemburgo:
sob reserva de aprovação:
Pierre Pescatore
12 de novembro de 1947

Pelo México:
L. Padilla Nervo
12 de novembro de 1947

Pelo Reino dos Países Baixos
"ad referendum"
J. H. Van Royen
12 de novembro de 1947

Pela Nova Zelândia:

Pela Nicarágua:
"ad referendum"
G. Sevilla-Sacassa

12 de novembro de 1947

Pelo Reino da Noruega:
sob reserva de ratificação:
Finn Moe
12 de novembro de 1947

Pelo Paquistão:

O representante do Paquistão deseja fazer constar que, de acordo com o parágrafo 4 do Anexo à Indian Independence Order, 1947 o Paquistão se considera Parte na Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, por ter-se a Índia tornado Parte na mencionada Convenção Internacional antes de 15 de agosto de 1947.

Zafrullan Khan
12 de novembro de 1947

Pelo Panamá:
R.J. Alfaro
20 de novembro de 1947.

Pelo Paraguai:
Pelo Peru:
Pela República das Filipinas:
Pela Polônia:
Pela Arábia Saudita:
Pelo Sião:
Pela Suécia:

Pela Síria:
Faris El-khoury
17 de novembro de 1947

Pela Turquia:
Selim Sarper
12 de novembro de 1947

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:

Pela União Sul-Africana:
H.T. Andrews
12 de novembro de 1947

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:
A. Gromyko
18 de dezembro de 1947

Pelo reino Unido da Grã - Bretanha e Irlanda do Norte:
Pelos Estados Unidos da América:
Pelo Uruguai:
Pelo Venezuela:
Pelo Iemen:

Pela Iugoslávia:
Dr. Joza Vilfran
12 de novembro de 1947

Anexo ao Protocolo de Emenda da Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra a 30 de setembro de 1921, e da convenção para a repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933.

1. Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, aberta à assinatura, em Genebra, a 30 de setembro de 1921.

O parágrafo primeiro do artigo 9 ficará assim redigido:

A presente Convenção está sujeita a ratificação. A partir de 1º de janeiro de 1948, os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da

Organização das Nações Unidas, que notificará o recebimento dos mesmos aos Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não-membros aos quais houver enviado cópia da Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

O Artigo 10 ficará assim redigido:

Os Membros da Organização das Nações Unidas poderão aderir à presente Convenção.

O mesmo se aplica aos Estados não-membros aos quais o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas resolver comunicar oficialmente a presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que as comunicará a todos os Estados Membros, bem como aos Estados não-membros aos quais houver enviado cópia da Convenção.

O Artigo 12 ficará assim redigido:

Todo Estado Parte na presente Convenção poderá denunciá-la, mediante um aviso prévio de doze meses.

A denúncia será feita por uma notificação escrita ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá imediatamente cópias da mesma, com a data de seu recebimento, a todos os Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não-membros aos quais houver enviado cópia da Convenção. A denúncia vigorará após um ano a contar da data da notificação ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas e só valerá com relação ao estado que a tiver efetuado.

O Artigo 13 ficará assim redigido:

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas manterá uma relação especial de tôdas as Partes que assinaram, ratificaram ou denunciaram a presente Convenção, ou aderiram à mesma. Essa relação poderá ser consultada, a qualquer tempo, por qualquer Membro da Organização das Nações Unidas ou por qualquer Estado não-membro ao qual o Secretário Geral houver enviado cópia da Convenção e será publicada o mais frequentemente possível, de acôrdo com as instruções do Conselho Econômico e Social da organização das Nações Unidas.

O Artigo 14 será suprimido.

2) Convenção Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres Maiores, assinada em Genebra, a 11 de outubro de 1933.

No Artigo 4, as palavras "Côrte Internacional de Justiça" substituirão as palavras "Côrte Permanente de Justiça Internacional", e as palavras "ao Estatuto da Côrte Internacional de Justiça" as palavras "ao Protocolo de 16 de dezembro de 1920, relativo ao Estatuto da mencionada Côrte".

O Artigo 6 ficará assim redigido:

A presente Convenção será ratificada. A partir de 1.º de janeiro de 1948, os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Organização

das Nações Unidas que notificará o depósito dos mesmos a todos os Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não-membros aos quais houver enviado cópia da Convenção.

O Artigo 7 ficará assim redigido: Os Membros da Organização das Nações Unidas poderão aderir à presente Convenção. O mesmo se aplica aos Estados não-membros aos quais o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas resolver comunicar oficialmente a presente Convenção.

Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que notificará o depósito dos mesmos a todos os Estados Membros, bem como aos Estados não-membros aos quais o Secretário Geral houver enviado cópia da Convenção.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 22/04/1955

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 22/4/1955, Página 7561 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1955, Página 49 Vol. 4 (Publicação Original)

ANEXO V – CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E DO LENOCÍNIO, CONCLUÍDA EM LAKE SUCCESS NOVA YORK, EM 21 DE MARÇO DE 1950.

Decreto nº 46.981, de 8 de Outubro de 1959

Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 11 de junho de 1958, com o respectivo Protocolo Final, a convenção para a repressão, do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951; e tendo sido depositado, a 12 de setembro de 1958, junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção e seu Protocolo Final:

Decreta:

Que a mencionada Convenção e respectivo Protocolo Final, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Horácio Lafer

Convenção para a repressão do tráfico, de pessoas e do lenocínio

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade,

CONSIDERANDO que, com relação à repressão do tráfico de mulheres e crianças estão em vigor os seguintes instrumentos internacionais:

1. Acôrdio Internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas, emendado pelo Protocolo aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 3 de dezembro de 1948.

2. Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, emendada pelo Protocolo acima mencionado.

3. Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, emendada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de outubro de 1947.

4. Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933 relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores emendada pelo Protocolo acima referido,

CONSIDERANDO que a Liga das Nações havia elaborado em 1937 um projeto de Convenção para ampliar o campo de ação dos aludidos instrumentos e

CONSIDERANDO que a evolução ocorrida depois de 1937 permite concluir uma convenção que unifique os instrumentos acima mencionados e inclua o essencial do projeto da Convenção de 1937, com as emendas que se julgou conveniente introduzir;

EM CONSEQÜÊNCIA, AS PARTES CONTRATANTES CONVÊM NO SEGUINTE:

Artigo I

As Partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrém:

1. aplicar, induzir ou desencaminhar para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento;
2. explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

Artigo II

As partes na presente Convenção convêm igualmente em punir toda pessoa que:

1. Mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento.
2. Conscientemente, der ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

Artigo 3

Deverão ser também punidos, na medida permitida pela legislação nacional, toda tentativa e ato preparatório efetuados com o fim de cometer as infrações de que tratam os Artigos 1 e 2.

Artigo 4

Será também punível na medida permitida pela legislação nacional, a participação intencional nos atos de que tratam os Artigos 1 e 2 acima.

Os atos de participação serão considerados, na medida permitida pela legislação nacional como infrações distintas, em todos os casos em que fôr necessário assim proceder para impedir a impunidade.

Artigo 5

Em todos os casos em que uma pessoa ofendida fôr autorizada pela legislação nacional a se constituir parte civil por causa de qualquer das infrações de que trata a Presente Convenção, os estrangeiros estarão igualmente autorizados a se constituir parte civil, em igualdade de condições, com os nacionais.

Artigo 6

Cada Parte na presente Convenção convém em adotar tôdasas medidas necessárias para abrogar ou abolir tôda lei, regulamento e prática administrativa que obriguem a inscrever-se em registros especiais, possuir documentos especiais ou conforma-se a condições excepcionais de vigilância ou de notificação as pessoas que se entregam ou que supõem entregar-se à prostituição.

Qualquer condenação anterior pronunciada em Estado estrangeiro por um dos atos de que trata a Convenção, será, na medida permitida pela legislação nacional, tomada em consideração:

1. Para estabelecer a reincidência.
2. Para declarar incapacidades, perda ou interdição de direito público ou privado.

Artigo 8

Os atos de que tratam os Artigos 1 e 2 da presente Convenção serão considerados como casos de extradição em todos os tratados de extradição, concluídos ou por concluir, entre Partes na presente Convenção.

As Partes na presente Convenção, que não subordinem a extradição à existência de um tratado, reconhecerão de agora em diante os atos de que convenção como caso de extradição entre elas.

A extradição será concedida de acôrdo com o direito do Estado ao qual foi requerida.

Artigo 9

Os nacionais de um Estado, cuja legislação não admitir a extradição de nacionais que regressaram a êsse Estado após haver cometido no estrangeiro qualquer dos atos de que tratam os Artigos 1 e 2 da presente Convenção, deverão ser julgados e punidos pelos tribunais de seu próprio Estado.

Esta disposição não será obrigatória se, em caso análogo e que interessar a Partes na presente Convenção, não puder ser concedida a extradição de um estrangeiro.

Artigo 10

As disposições do Artigo 9 não se aplicarão quando o réu tiver sido julgado em um Estado estrangeiro e, em caso de condenação, se cumpriu a pena ou se gozou do benefício de comutação ou redução da pena prevista pela Lei do referido Estado estrangeiro.

Artigo 11

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada como prejudicial à situação de uma Parte na Convenção com referência à questão geral da competência da jurisdição penal em direito internacional.

Artigo 12

A presente Convenção não afeta o princípio de que os atos a que se refere deverão, em cada Estado, ser qualificados, processados e julgados de acordo com a legislação nacional.

Artigo 13

As Partes na presente Convenção serão obrigadas a executar as cartas rogatória relativas às infrações de que trata a Convenção, de acordo com as leis e costumes nacionais.

A transmissão de cartas rogatórias será efetuada:

1. Por comunicação direta entre as autoridades judiciárias;

2. Por correspondência direta entre os Ministros da Justiça dos dois Estados, ou por comunicação direta, de outra autoridade competente do Estado requerente ao Ministro da Justiça do Estado requerido;

3. Por intermédio do representante diplomático ou consular do Estado requerente no Estado requerido; esse representante enviará diretamente as cartas rogatórias à autoridade judiciária competente ou à autoridade indicada pelo Governo do Estado requerido e dela receberá diretamente os documentos necessários à execução das cartas rogatórias.

Nos casos 1 e 3, uma cópia da carta rogatória deverá ser, na mesma ocasião, encaminhada à autoridade superior do Estado requerido.

Salvo acordo em contrário, a carta rogatória deverá ser redigida no idioma da autoridade requerente, ressalvando-se ao Estado requerido o direito de solicitar uma tradução em seu próprio idioma, devidamente autenticada pela autoridade requerente.

Cada Parte na Presente Convenção comunicará a cada uma das outras Partes Contratantes a forma ou formas de transmissão dentre as acima mencionadas que admitirá para as cartas rogatórias da referida Parte.

Até que um Estado faça tal comunicação, o processo em vigor para cartas rogatórias será mantido.

A execução das cartas rogatórias não poderá ocasionar o reembolso de quaisquer direitos ou despesas, salvo as de perícia.

Nenhuma das disposições do presente Artigo deverá ser interpretada como compromisso das Partes na presente Convenção em admitir uma derrogação de suas leis, no que se refere ao processo e aos métodos empregados para estabelecer a prova em matéria penal.

Artigo 14

Cada uma das Partes na presente Convenção deverá criar ou manter um serviço encarregado de coordenar e centralizar os resultados das investigações relativas às infrações de que trata a presente Convenção.

Êsses serviços deverão reunir tôdasas informações que possam facilitar a prevenção e a repressão das infrações de que trata a presente Convenção e deverão manter estreitas relações com os serviços correspondentes dos demais Estados.

Artigo 15

As autoridades encarregadas dos serviços mencionados no Artigo 14 fornecerão às autoridades encarregadas dos serviços correspondentes nos demais Estados, na medida permitida pela Legislação nacional, e quando julgarem útil, as seguintes informações:

1. dados pormenorizados relativos a qualquer infração ou tentativa de infrações de que trata a presente Convenção;
2. dados pormenorizados relativos às investigações, processos, detenções, condenações, recusas de admissão ou expulsões de pessoas culpadas de qualquer das infrações de que trata a presente Convenções, bem como aos deslocamentos dessas pessoas e quaisquer informações úteis a respeito das mesmas.

As informações que serão fornecidas compreenderão notadamente a descrição dos delinqüentes, suas impressões digitais e fotografia, indicações sôbre os métodos habituais, autos policiais e registros criminais.

Artigo 16

As Partes na presente Convenção se comprometem a adotar medidas para a prevenção da prostituição e para assegurar a reeducação e readaptação social das vítimas da prostituição e das infrações de que trata a presente Convenção bem como a estimular a adoção dessas medidas por seus serviços públicos ou privados de caráter educativo sanitário, social, econômico e outros serviços conexos.

Artigo 17

No que se refere à imigração e emigração, as Partes na presente Convenção convém em adotar ou manter em vigor, nos limites de suas obrigações definidas pela presente Convenção, as medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas de um ou outro sexo para fins de prostituição.

Comprometem-se principalmente:

1. a promulgar os regulamentos necessários para a proteção dos imigrantes ou emigrantes, em particular das mulheres e crianças, quer nos lugares de partida e chegada quer durante a viagem;
2. a adotar disposições para organizar uma propaganda apropriada destinada a advertir o público contra os perigos dêsse tráfico;
3. a adotar medidas apropriadas para manter a vigilância nas estações ferroviárias, aeroportos, portos marítimos, em viagens e lugares públicos, a fim de impedir o tráfico internacional de pessoas para fim de prostituição,

4. a adotar as medidas apropriadas para que as autoridades competentes estejam ao corrente da chegada de pessoas que pareçam " *prima facie*" culpadas, coautoras ou vítimas desse tráfico.

Artigo 18

As Partes na presente Convenção convêm em tomar de acordo com as condições estipuladas pelas respectivas legislações nacionais, as declarações das pessoas de nacionalidade estrangeiras que se entregam à prostituição, a fim de estabelecer sua identidade e estado civil e procurar quem as induziu a deixar seu Estado. Tais informações serão comunicadas às autoridades de Estado de origem das referidas pessoas para eventual repatriação.

Artigo 19

As Partes na presente Convenção se comprometem, conforme as condições estipuladas pelas respectivas legislações nacionais, e sem prejuízo de processos ou de qualquer outra ação motivada por infrações a suas disposições e tanto quanto possível:

1. A tomar as medidas apropriadas para prover as necessidades e assegurar a manutenção, provisoriamente, das vítimas do tráfico internacional para fins de prostituição, quando destituídas de recursos, até que sejam tomadas tôdas as providências para repatriação;

2. A repatriar as pessoas de que trata o artigo 18, que o desejarem ou que forem reclamadas por pessoas que sobre elas tenham autoridade e aquelas cuja expulsão foi decretada conforme a lei. A repatriação não será efetuada senão depois de entendimento com o Estado de destino, sobre a identidade e a nacionalidade, assim como sobre o lugar e a data da chegada às fronteiras. Cada uma das Partes na presente Convenção facilitará o trânsito das pessoas em aprêço no seu território. Quando as pessoas de que trata a alínea precedente não puderem pessoalmente arcar com as despesas de repatriação e quando não tiverem cônjuge, nem parentes, nem tutor que pague, por elas, as despesas de repatriação estarão a cargo do Estado onde elas se encontram até à fronteira, pôrto de embarque ou aeropôrto mais próximo na direção do Estado de origem, e, em seguida, a cargo do Estado de origem.

Artigo 20

As partes na presente Convenção convêm, se já não o fizeram, em adotar as medidas necessárias para exercer vigilância nos escritórios ou agências da colocação, para evitar que as pessoas que procuram emprêgo, especialmente as mulheres e crianças, fiquem sujeitas ao perigo da prostituição.

Artigo 21

As Partes na Presente Convenção comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas suas leis e regulamentos em vigor e posteriormente, cada ano, os novos textos de leis ou regulamentos relativos à matéria da presente Convenção, assim como tôdas as medidas que tomarem para aplicar a convenção. As informações recebidas serão publicadas periodicamente pelo Secretário Geral e enviadas a todos os Membros da Organização das Nações

Unidas e aos Estados não membros aos quais a presente Convenção tiver sido oficialmente comunicada, de acordo com as disposições do Artigo 23.

Artigo 22

Se surgir entre as Partes na presente Convenção qualquer dúvida, relativa à sua interpretação ou aplicação, e se esta dúvida não puder ser resolvida por outros meios será, a pedido de qualquer das Partes em litígio, submetida à Corte Internacional de Justiça.

Artigo 23

A presente Convenção será aberta a assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e de qualquer outro Estado convidado para esse fim pelo Conselho Econômico e Social. Ela será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Os Estados mencionados no parágrafo primeiro, que não assinaram a Convenção, poderão a ela aderir. A adesão se fará com o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Para os fins da presente Convenção, a palavra "Estado" designará também todas as colônias e territórios sob tutela, dependentes do Estado que assina ou ratifica a Convenção, ou que a ela adere, assim como todos os territórios que este Estado represente no plano internacional.

Artigo 24

A presente Convenção entrará em vigor noventa dias depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

Para cada um dos Estados que ratificarem ou aderirem depois do depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, ela entrará em vigor noventa dias depois do depósito por este Estado de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 25

Ao término do prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor na presente Convenção, qualquer Parte na Convenção pode denunciá-la por notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

A denúncia produzirá efeitos, para a Parte interessada, um ano depois de recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados no Artigo 23:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas nos termos do artigo 23;
- b) A data da entrada em vigor da presente Convenção nos termos do artigo 24;

c) As denúncias recebidas nos termos do artigo 25.

Artigo 27

Cada uma das Partes na presente Convenção se compromete a tomar, conforme sua Constituição, as medidas legislativas ou outras, necessárias a assegurar a aplicação da Convenção.

ARTIGO 28

As disposições da presente Convenção anulam e substituem, entre as Partes, as disposições dos instrumentos internacionais mencionados nas alíneas 1, 2, 3, e 4 do segundo parágrafo do Preâmbulo; cada um deles será considerado caduco, quando tôdas as Partes neste instrumento se tornarem Partes na Presente Convenção.

Em fé do que, os baixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram a presente Convenção aberta à assinatura em *Lake Success*, Nova York, aos vinte e um de março de mil novecentos e cinqüenta, uma cópia da qual devidamente autenticada será enviada pelo Secretário Geral a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não Membros de que trata o artigo 23.

PROTOCOLO FINAL

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada em detrimento de qualquer legislação que, para a aplicação das disposições destinadas à supressão do tráfico internacional de pessoas e do lenocínio, preveja condições mais rigorosas do que as estipuladas na presente Convenção.

As disposições dos artigos 23 a 26, inclusive, da Convenção aplicar-se-ão ao presente Protocolo.

A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, e do respectivo Protocolo Final concluídos em *Lake Success*, Nova York, a 21 de março de 1950.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, D.F., em 4 de setembro de 1959.

Aloysio Regis Bittencourt

Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 13/10/1959

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/10/1959, Página 21777 (Publicação Original)

ANEXO VI – PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - 1979

DECRETO Nº 4.316, DE 30 DE JULHO DE 2002.

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o Protocolo entra em vigor, para o Brasil, em 28 de setembro de 2002, nos termos de seu art. 16, parágrafo 2;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 28 de setembro de 2002.

Brasília, 30 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.7.2002

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação
de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

A Assembléia Geral,

Reafirmando a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim,

Lembrando que a Plataforma de Ação de Pequim, em seguimento à Declaração e Programa de Ação de Viena, apoiou o processo iniciado pela Comissão sobre a Situação da Mulher com vistas à elaboração de minuta de protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que pudesse entrar em vigor tão logo possível, em procedimento de direito a petição,

Observando que a Plataforma de Ação de Pequim exortou todos os Estados que não haviam ainda ratificado ou aderido à Convenção a que o fizessem tão logo possível, de modo que a ratificação universal da Convenção pudesse ser alcançada até o ano 2000,

1. Adota e abre a assinatura, ratificação e adesão o Protocolo Facultativo à Convenção, cujo texto encontra-se anexo à presente resolução;
2. Exorta todos os Estados que assinaram, ratificaram ou aderiram à Convenção a assinar e ratificar ou aderir ao Protocolo tão logo possível,
3. Enfatiza que os Estados Partes do Protocolo devem comprometer-se a respeitar os direitos e procedimentos dispostos no Protocolo e cooperar com o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em todos os estágios de suas ações no âmbito do Protocolo;
4. Enfatiza também que, em cumprimento de seu mandato, bem como de suas funções no âmbito do Protocolo, o Comitê deve continuar a ser pautado pelos princípios de não-seletividade, imparcialidade e objetividade;
5. Solicita ao Comitê que realize reuniões para exercer suas funções no âmbito do Protocolo após sua entrada em vigor, além das reuniões realizadas segundo o Artigo 20 da Convenção; a duração dessas reuniões será determinada e, se necessário, reexaminada, por reunião dos Estados Partes do Protocolo, sujeita à aprovação da Assembléia Geral;
6. Solicita ao Secretário-Geral que forneça o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho efetivo das funções do Comitê segundo o Protocolo após sua entrada em vigor ;
7. Solicita, ainda, ao Secretário-Geral que inclua informações sobre a situação do Protocolo em seus relatórios regulares apresentados à Assembléia Geral sobre a situação da Convenção.

28ª Reunião Plenária, em 6 de outubro de 1999.

ANEXO

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres,

Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,

Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,

Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada "a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades,

Concordaram com o que se segue:

Artigo 1

Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

Artigo 2

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

Artigo 3

As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.

Artigo 4

1. O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.

2. O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que:

(a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;

(b) for incompatível com as disposições da Convenção;

(c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente substanciada;

(d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;

(c) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

Artigo 5

1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

Artigo 6

1. A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ou Estado Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consintam na divulgação de sua identidade ao Estado Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo.

2. Dentro de seis meses, o Estado Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado Parte.

Artigo 7

1. O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.

2. O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo.

3. Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão.

4. O Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê.

5. O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subseqüentes do Estado Parte segundo o Artigo 18 da Convenção.

Artigo 8

1. Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.

2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

4. O Estado Parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê.

5. Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

Artigo 9

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo.

2. O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

Artigo 10

1. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do Comitê disposta nos Artigos 8 e 9 deste Protocolo.

2. O Estado Parte que fizer a declaração de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo 10 poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 11

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12

O Comitê incluirá em seu relatório anual, segundo o Artigo 21 da Convenção, um resumo de suas atividades nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13

Cada Estado Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado Parte.

Artigo 14

O Comitê elaborará suas próprias regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe são conferidas no presente Protocolo.

Artigo 15

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

2. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

4. A adesão será efetivada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Artigo 16

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17

Não serão permitidas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 18

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e dar entrada a proposta de emendas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá, nessa ocasião, comunicar as emendas propostas aos Estados Partes juntamente com solicitação de que o notifiquem caso sejam favoráveis a uma conferência de Estados Partes com o propósito de avaliar e votar a proposta. Se ao menos um terço dos Estados Partes for favorável à conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia-Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor tão logo tenham sido aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas por maioria de dois terços dos Estados Partes do presente Protocolo, de acordo com seus respectivos processos constitucionais.

3. Sempre que as emendas entrarem em vigor, obrigarão os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os outros Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que tiverem aceitado.

Artigo 19

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento por meio de notificação por escrito endereçada ao Secretário-

Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudicará a continuidade da aplicação das disposições do presente Protocolo em relação a qualquer comunicação apresentada segundo o Artigo 2 deste Protocolo e a qualquer investigação iniciada segundo o Artigo 8 deste Protocolo antes da data de vigência da denúncia.

Artigo 20

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre:

(a) Assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;

(b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda feita nos termos do Artigo 18 deste Protocolo;

(c) Qualquer denúncia feita segundo o Artigo 19 deste Protocolo.

Artigo 21

1. O presente Protocolo, do qual as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto aos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os estados mencionados no Artigo 25 da Convenção.

ANEXO VII – CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

PROTÓCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O
CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO,
REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL
MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas
contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão mutatis mutandis ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.
2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.
3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.
6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.

2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.
4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.
2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.
3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.